



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 20 de março de 2018

nº 1594 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 15
Administração Pública Municipal	Pág. 26
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 31
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Portarias	Pág. 33
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Pautas	Pág. 34

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00133/18

PROCESSO: 6592/2017@- TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
 ASSUNTO: Reserva Remunerada.
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
 INTERESSADO: José Domingos da Silva – CPF: 099.806.228-65.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 3, de 7 de março de 2018.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, § 1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar José Domingos da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar José Domingos da Silva, CAPITÃO PM RE 100041688, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 29/IPERON/PM-RO (fl. 97), de 20.2.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 57, de 27.3.2017 (fls. 98/99), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
 Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
 e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00134/18

PROCESSO: 6619/2017@- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: José Vitorino de Lima – CPF: 561.203.704-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 3, de 7 de março de 2018.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, § 1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar José Vitorino de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar José Vitorino de Lima, 2º Sargento PM RE 100052780, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 115/IPERON/PM-RO (fl. 109), de 23.5.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 121, de 30.6.2017 (fl. 110), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia - IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 03883/12/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Verificação de cumprimento de Acórdão
ASSUNTO: Cumprimento do Acórdão APL-TC 00466/17, referente à Representação formulada pela Procuradoria-Geral do MPC em face do pagamento irregular de gratificação aos Secretários de Estado e cargos legalmente equiparados.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração - SEAD
RESPONSÁVEIS:
Confúcio Aires Moura – Governador do Estado de Rondônia, CPF nº. 037.338.311-87;
Ailton Pedro Gurgacz – Ex-Vice-Governador do Estado de Rondônia, CPF nº. 335.316.849-49;
Antônio Carlos Reis – Ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, CPF nº. 312.623.762-20;
Carla Mitsue Ito – Ex-Secretário de Estado de Administração, CPF nº. 125.541.438-38;
Fernando Antônio de Souza Oliveira – Ex-Secretário de Estado de Justiça, CPF nº. 841.165.368-49;
George Alessandro Gonçalves Braga – Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – CPF nº. 286.019.202-68;
Helena da Costa Bezerra – Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, CPF nº. 638.205.797-53;
Lioberto Ubirajara Caetano de Souza – Diretor Geral do Departamento Estadual de Estrada de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, CPF nº. 532.637.740-34;
Marcelo Nascimento Bessa – Ex-Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, nº. 688.038.423-49;
Márcio Antônio Felix Ribeiro – Ex-Secretário Ajunto de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social, CPF nº. 289.643.222-15;
Márcio Rogério Gabriel – Superintendente Estadual de Licitações, CPF nº. 302.479.422-00;
Marcos José Rocha dos Santos – Secretário de Estado de Justiça, CPF nº. 001.231.857-42;
Maurício Marcondes Gualberto – Secretário-Chefe da Casa Militar, CPF nº. 003.578.117-39;
Rui Vieira de Sousa – Ex-Secretário de Estado de Administração, CPF nº. 218.566.484-00;
Thiago Leite Flores Pereira – Ex-Superintendente Estadual de Promoção da Paz, CPF nº. 219.339.338-95;

Vilson de Salles Machado – Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental, CPF nº. 609.792.080-68;
 Williames Pimentel de Oliveira – Secretário de Estado da Saúde, CPF nº. 085.341.442-49;
 ADOGADOS: Arly dos Anjos Silva – OAB/RO n. 3616 ;
 Douglas Augusto do Nascimento Oliveira – OAB/RO n. 3190 ;
 Iris Christina Gurgel do Amaral Pini – OAB/RO n. 844 ;
 Nilson Aparecido de Souza – OAB/RO n. 3883 ;
 Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO.
 RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DM0060/2018-GCPCN

1. Retornam os autos para fins de verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00466/17 (fls. 1101/1103), proferido no processo n. 3883/12 – TCE/RO, referente à Representação formulada pela Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas em face do pagamento irregular de gratificação aos Secretários de Estado e aos equiparados para efeito de remuneração, com base no art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº. 2.381/2010 (com redação dada pela lei nº. 2.682/2012).

2. No Acórdão nº 466/17-Pleno, restou decidido in verbis:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia contra os responsáveis nominados no cabeçalho, autuada sob o n. 3883/12, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, inciso III e §1.º, da Lei Complementar estadual n. 154/1996 e nos arts. 80, caput, e 82-A, inciso III e § 1.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal de Contas para, no desempenho de suas atribuições, exercer o controle de constitucionalidade incidental de leis e atos do Poder Público, nos termos da Súmula n. 347 do STF.

III – Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos senhores Airton Pedro Gurgacz, Rui Vieira de Sousa, Helena da Costa Bezerra e Márcio Rogério Gabriel.

IV – Rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo senhor Márcio Rogério Gabriel.

V – Indeferir o pedido de conversão do feito em Tomada de Contas Especial, por inviabilidade jurídica do ressarcimento dos valores indevidamente pagos, tendo em vista a boa-fé no recebimento das verbas, o caráter alimentar destas, e a escusabilidade do erro nos pagamentos irregulares, tornando-os irrepetíveis, nos termos da Súmula n. 249 do Tribunal de Contas da União.

VI – Julgar improcedente a Representação em relação aos pagamentos de verba de representação a Márcio Antônio Felix Ribeiro (Ex-Secretário Adjunto da SEAS).

VII – Julgar procedente a Representação ora apreciada e, ato contínuo, julgar irregulares, com efeitos ex nunc, os pagamentos de verba de representação realizados com fulcro no art. 1.º, parágrafo único, da Lei estadual n. 2.381/2010, com redação dada pela Lei estadual n. 2.682/2012, bem como os pagamentos de verba de representação realizados com suporte no art. 7.º da Lei Complementar estadual n. 741/2013, por ofensa ao art. 37, inciso XIII, e ao art. 39, § 4.º, da Constituição Federal.

VIII – Determinar, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, do art. 3.º-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996 e do art. 108-A do Regimento interno desta Corte, a imediata cessação dos pagamentos de verba de representação que estiverem sendo efetuados com base no art. 7.º da Lei Complementar estadual n. 741/2013 ou em legislação

superveniente aos atuais Secretários de Estado e cargos equiparados para efeito de remuneração (em especial, o Secretário-Chefe da Casa Civil, Chefe da Casa Militar, Secretário Executivo do

Governador, Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens e Infraestrutura e Serviços Públicos, Controlador-Geral do Estado, Superintendente de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos e Presidente da FAPERO, conforme o disposto no §1º e 2º do art. 107, parágrafo único do art. 108 e Anexo II da Lei Complementar n. 827/15, com a redação dada pela LC n. 841/15), facultando-lhes que optem, alternativamente, pelo recebimento do correspondente subsídio ou a remuneração do cargo efetivo ou emprego público de origem;

IX – Determinar, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, do art. 3.º-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996 e do art. 108-A do Regimento interno desta Corte, a cessação dos pagamentos da verba de representação que estiverem sendo efetuados com base no art. 7.º da Lei Complementar estadual n. 741/2013 ou em legislação superveniente aos atuais Superintendentes, sem prejuízo da aplicação da vantagem prevista no parágrafo único do artigo 113 da LC n. 827/15 aos que recebem o CDS-16;

X – Determinar, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, do art. 3.º-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996 e do art. 108-A do Regimento interno desta Corte, a imediata cessação dos pagamentos de novos reajustes na verba de representação prevista no art. 7º da Lei Complementar n. 741/2013 ou em legislação superveniente (como a LC n. 841/15), que estiverem sendo percebidas pelos ocupantes dos cargos em comissão de Superintendente (não equiparados a Secretários de Estado) e dirigentes máximos de autarquias e fundações (não equiparados a Secretários de Estado), sujeitos ao regime jurídico dos servidores públicos, desvinculando essa espécie remuneratória (verba de representação), a partir desta decisão, dos aumentos concedidos sobre a remuneração do cargo-paradigma, nos termos do artigo 37, XIII, da CF;

XI – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Secretário de Estado de Planejamento que adotem providências para a revisão do modelo legal de remuneração dos Secretários de Estado e dos agentes públicos a eles equiparados (Secretário-Chefe da Casa Civil, Chefe da Casa Militar, Secretário Executivo do Governador, Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens e Infraestrutura e Serviços Públicos, Controlador-Geral do Estado, Superintendente de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos e Presidente da FAPERO, conforme o disposto nos §1º e 2º do art. 107 e parágrafo único do art. 108 da Lei Complementar n. 827/15, com a redação dada pela Lei Complementar n. 841/15), adequando, especialmente o disposto no art. 7º da Lei Complementar n. 741/2013 ou em legislação superveniente, ao sistema de subsídio constitucionalmente estabelecido, em parcela única, impondo-se a opção por este ou pela remuneração do cargo de origem, aos que forem servidores efetivos, sem acréscimos a título de verba de representação, em observância aos contornos delineados nos Pareceres Prévios de n. 24/2007 e 25/2010 deste Tribunal de Contas;

XII – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Secretário de Estado de Planejamento que adotem providências para a revisão do modelo legal de remuneração previsto na Lei Complementar n. 827/2015 para os servidores efetivos designados para os cargos de dirigente máximo de entidades de autarquias e fundações, sendo admissível atribuir-lhes verba de representação à semelhança do Secretário Adjunto, exceto quando equiparados a Secretário de Estado para efeito de remuneração, e desde que a referida parcela, preferencialmente incorporada na própria Lei Complementar n. 827/2015, não esteja equiparada ao valor de remuneração ou espécie remuneratória de outros cargos;

XIII – Notificar, via ofício, o Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, o atual Secretário de Estado de Planejamento e o Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou quem suas vezes fizer, para conhecimento das recomendações supra e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, comprovem nos autos o cumprimento da determinação contida no item VIII a X, sob pena de multa coercitiva de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada pagamento efetuado em desacordo com esta decisão, a ser individualmente suportada pelos

gestores responsáveis, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

XIV – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso

IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

XV – Representar ao Procurador-Geral de Justiça, com base no art. 71, inciso XI, da CF/88, para solicitação de medidas cabíveis, concernentes à propositura de ação direta de inconstitucionalidade estadual em face do art. 7.º da Lei Complementar estadual n. 741/2013, por violação ao art. 37, inciso XIII e ao art. 39, § 4.º, ambos da Constituição Federal, por se tratarem de normas de reprodução obrigatória pela Constituição Estadual.

XVI – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral do Acórdão.

XVII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros FRANCISCO

CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

3. Em atenção às disposições do decism, o Departamento do Pleno promoveu as comunicações pertinentes, conforme se verifica nos documentos acostados à fl. 1.124 e fls. 1.127/1.130.

4. Devidamente notificada, a Senhora Helena da Costa Bezerra - Superintendente de Gestão de Pessoas, por meio do Ofício n. 7519/GAB/SEGEP (fl. 1132/1.136), em atenção à determinação contida no item VIII do Acórdão em tela, que pugnou pela imediata cessação do pagamento da verba irregular, informou que o calendário da folha de pagamento dos servidores não permitiu as devidas adequações e alterações no mês de novembro de 2017, bem como ressaltou que, segundo informações prestadas pela Diretoria Executiva do Sistema de Pagamento/DESP/SEGEP, datada em 30/11/2017, serão feitas as devidas reposições ao erário no mês de dezembro de todos os valores recebidos indevidamente em novembro.

5. Em seguida, o Senhor George Alessandro Gonçalves Braga - Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, por meio Ofício n.º 555/2017/SEPOG-ASTEC (fls. 1.137/1.139), informou que, em atendimento à determinação do Item XIII, todas as providências estariam sendo tomadas e que todos os pagamentos da verba de representação que estivessem sendo efetuados com base no art. 7.º, da LC n.º 741/2013 seriam cessados a partir do mês de dezembro. Justifica ainda que, na data de recebimento do referido Acórdão na SEPOG (27/10/2017), as folhas de pagamentos referentes ao mês de novembro já estavam em processamento, todavia, ressalta que, conforme foi informado pela Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, os valores indevidamente recebidos em novembro seriam devolvidos ao erário, descontados dos beneficiários a partir do mês de dezembro.

6. Todavia, diante da não comprovação do cumprimento integral dos itens VIII, IX e X do referido decism, esta relatoria por meio dos Ofícios n.ºs 0469 e 0470/2017-GPCPN, requisitou para que os jurisdicionados enviassem os documentos que comprovassem que, de fato, foram

efetivamente implementadas as medidas para assegurar o integral cumprimento do Acórdão APL-TC 00466/17.

7. Em resposta, visando o cumprimento das determinações, a Senhora Helena da Costa Bezerra – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, protocolou o Ofício n.º 237/2018/SEGEP-REOF (fls. 1.145/1.159), tendo como anexos os termos de opção salarial, bem como os comprovantes de renda do mês de dezembro dos Secretários de Estado da SEPOG, SESAU, SEFIN, CGE e Casa Militar, sem a presença dos pagamentos irregulares.

8. É o relatório

9. Verifica-se que a Senhora Helena da Costa Bezerra, apesar de comprovar a cessação da verba de representação de alguns Secretários de Estado, não comprovou o integral cumprimento do decism, restando pendência quanto à comprovação do cancelamento imediato dos pagamentos irregulares relativos a alguns agentes públicos, na forma dos itens VIII, IX e X da decisão em tela.

10. Nesse particular, a Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, no Ofício n.º 7519/GAB/SEGESP (fls. 1132), informou que não foi possível o cancelamento imediato dos pagamentos, visto que o calendário da folha de pagamento dos servidores não permitiu a devida adequação no mês de novembro/2017, por força do fechamento da dita folha que se deu antes da decisão desta Corte. Todavia, a aludida Superintendente assegurou que serão feitas as devidas reposições ao erário, também, no mês de dezembro/2017, de todos os valores recebidos em novembro referentes às verbas de representação por parte dos secretários de estado e equiparados.

11. Objetivando comprovar o alegado pela mencionada Superintendente, procedeu-se à pesquisa no Portal de Transparência do Estado, e confrontando os contracheques dos meses de novembro e dezembro de 2017, constata-se que houve significativos descontos nas composições das remunerações dos envolvidos, muito embora nos contracheques fiscalizados não constem expressamente os motivos das reduções salariais. Contudo, de acordo com os valores descontados, as evidências é de que se tratam das verbas de representações impugnadas pelo Tribunal.

12. Destarte, após pesquisa realizada no Portal de Transparência do Governo do Estado, constata-se que, de fato, foram cessados os pagamentos irregulares aos Secretários e aos ocupantes de cargos equiparados para efeito de remuneração, na forma do referenciado Acórdão.

13. Por conseguinte, muito embora os destinatários das determinações desta Corte não tenham comprovado o cumprimento integral do decism, os fatos apurados na pesquisa realizada por esta relatoria indicam que efetivamente os pagamentos irregulares não mais subsistem. Diante disso, devem ser considerados cumpridos os itens VIII, IX e X do Acórdão n. 00466/17-Pleno.

14. Dessa feita, por não haver no Acórdão outras determinações pendentes de comprovação do efetivo cumprimento, é imperioso o arquivamento dos autos.

15. Encerradas as discussões que emergiram neste feito, restou comprovado que os responsáveis cumpriram as determinações do Acórdão APL-TC 00466/17. Dessa forma, Decido:

I – Considerar cumprido o Acórdão APL-TC 00466/17 – Pleno, haja vista que os pagamentos realizados de forma irregular não estão sendo mais realizados;

II – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis identificados no cabeçalho, e via ofício, ao Ministério Público de Contas;

III – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Porto Velho, 19 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00113/18

PROCESSO: 2119/2014 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Doracy Leite Tavares – CPF n. 048.236.212.04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 3, 7 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da servidora Doracy Leite Tavares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Doracy Leite Tavares, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Cadastro 203050-0, padrão 19, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 032/IPERON/TJ-RO, de 1º.10.2013 (fl. 101), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.334 de 5.11.2013 (fl. 103), com fundamento no artigo 3º e incisos da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c art. 22 e incisos e parágrafos e arts. 46, 56 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessado contribuiu para o Regime Geral de

Previdência Social – RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00103/18

PROCESSO Nº: 2994/2010 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória (proventos proporcionais)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Maria de Fátima Lima Moreira – CPF n. 220.965.152-20
RESPONSÁVEL: Joelcimar Sampaio da Silva – Secretário Municipal
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 3, de 7 de março de 2018

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Cálculo dos proventos irregular. Determinação ao Instituto Municipal de Previdência. Saneamento da falha. Falecimento da beneficiária. Impossibilidade de saneamento da aposentadoria. Saneado os autos para eventual pensão. Legalidade. Registro do Ato Concessório. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Maria de Fátima Lima Moreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da servidora Maria de Fátima Lima Moreira, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal/88, c/c artigo 32 da Lei Complementar Municipal n. 227/2005, cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Fiscais, Classe “B”, Nível 01, Cadastro nº 382614, pertencente ao quadro permanente de pessoal

civil do Município de Porto Velho, de que trata a Portaria n. 1294/SEMAD/CMRH/DICAS, de 20.8.2010, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 3.823, de 23.8.2010;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o gestor do IPAM para que, por ocasião da análise das aposentadorias, quanto à proporcionalização, observe fielmente a necessidade de inclusão de todas as parcelas que serviram de base para a concessão do benefício, como quinquênios e vantagens pessoais incorporadas, sob pena de imputação de sanção;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00126/18

PROCESSO: 4927/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Zélia Carlos – CPF n. 286.273.342-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 3, de 7 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Maria Zélia Carlos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professor), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à servidora Maria Zélia Carlos, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 300010069, classe A, referência 9, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 437/IPERON/GOV-RO, de 22.9.2016 (fl. 1 ID 517430), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 25.10.2016 (fl. 3 ID 517430), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00110/18
PROCESSO: 04930/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Helena Galego – CPF nº 539.407.689-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane dos Santos Vieiras.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 3 de 7 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da senhora Maria Helena Galego, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da senhora Maria Helena Galego, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 06, matrícula nº 300013980, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 036/IPERON/GOV-RO, de 5.1.2017 (fl. 1 ID 517462), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 17, de 26.1.2017 do (fl. 3 ID 517462), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00132/18

PROCESSO: 05120/2012 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Carlos Muniz Rioja – CPF: 326.107.852-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 3, de 7 de março 2018.

EMENTA: Reforma de Policial Militar. Art. 42, da CF/88, c/c artigos 96, inciso III, art. 99, inciso V e art. 100 do Decreto-Lei nº 09-A/1982; e LCE Previdenciária nº 432/2008. Proventos Proporcionais. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Reforma miliar do servidor militar Carlos Muniz Rioja, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma em favor do servidor militar Carlos Muniz Rioja, CB PM, RE 100043961, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório de Reforma nº 98/DP-6 (fl. 39), de 4.9.2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 2.069, de 28.9.2012 (fl. 40), posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Reforma nº 1 de 8.1.2018, (fl. 79), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 9 de 15.1.2018 (fl. 80), nos termos do art. 42, da CF/88, c/c artigos 96, inciso III, art. 99, inciso V e art. 100 do Decreto-Lei nº 09-A/1982; e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observem o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de Reforma sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeitos às sanções previstas no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar 154/96;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinatura eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00128/18

PROCESSO: 5471/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Francisco Batista de Lima – CPF n. 038.514.192-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 3, 7 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do servidor Francisco Batista de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do servidor Francisco Batista de Lima, ocupante do cargo de Motorista, cadastro n.4098-3, referência MP-NA-27, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público de Estado do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 30/IPERON, de 1º.8.2017 (fl. 5 ID 525150), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 146 de 4.8.2017 (fl. 6 ID 525150), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00122/18

PROCESSO: 05594/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Therezinha Pereira dos Santos – CPF nº 171.621.572-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 3, de 7 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Therezinha Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Therezinha Pereira dos Santos, CPF nº 171.621.572-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Fiscais, classe Especial, referência C, matrícula n. 300002578,

pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 429/IPERON/GOV-RO, de 20.9.2016 (fl. 1 do ID 527446), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200 de 25.10.2016 (fls. 3/4 do ID 527446), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00129/18

PROCESSO: 5595/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Pedro Rates Gomes Neto – CPF n. 044.055.012-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 3, 7 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº

47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do servidor Pedro Rates Gomes Neto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do servidor Pedro Rates Gomes Neto, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, matrícula 300015207, Classe Especial, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 494/IPERON/GOV-RO, de 3.11.2016 (fl. 1 ID 527455), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 220 de 28.11.2016 (fl. 2 ID 527455), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00120/18

PROCESSO: 05612/2017 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADA: Idalina Alves de Oliveira – CPF n. 286.667.042-68.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 3, de 7 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Idalina Alves de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à servidora Idalina Alves de Oliveira, CPF nº 286.667.042-68, ocupante do cargo de Professora, Classe “C”, referência 06, matrícula n. 300013126, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 091/IPERON/GOV-RO, de 1º.2.2017 (fl. 1 do ID 527582), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 24.2.2017 (fl. 2 do ID 527582), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00130/18

PROCESSO: 5616/2017 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADO: Sinézio Cândido da Frota – CPF nº 037.717.252-91.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 3, 7 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do servidor Sinézio Cândido da Frota, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do servidor Sinézio Cândido da Frota, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, referência MP-NI-16, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente do Ministério Público do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 33/IPERON, de 9.8.2017 (fl. 5 ID 527622), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 151 de 11.8.2017 (fl. 6 ID 527622), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00123/18

PROCESSO: 05617/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Suzana de Nazaré Justiniano Paes – CPF nº 204.441.092-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 3, de 7 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Maria Suzana de Nazaré Justiniano Paes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Suzana de Nazaré Justiniano Paes, CPF nº 204.441.092-24, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência MP-NA-24, matrícula n. 4046-0, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 29/IPERON, de 28.7.2017 (fl. 3 do ID 527632), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 1º.8.2017 (fl. 4 do ID 527632), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00121/18

PROCESSO: 06630/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADA: Gloria Ana Dalpiva – CPF nº 307.726.212-68.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 3, 7 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Gloria Ana Dalpiva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Gloria Ana Dalpiva, CPF nº 307.726.212-68, ocupante do cargo de Professora, Classe A, Referência 1, matrícula n. 300014381, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 028/IPERON/GOV-RO, de 5.1.2017 (fl. 1 do ID 538460), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 17 de 26.1.2017 (fls. 2/3 do ID538460), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e a Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00115/18

PROCESSO: 06634/2017 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADO: Ivan Gomes Maia – CPF nº 028.387.532-15.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 3, de 7 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do servidor Ivan Gomes Maia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do servidor Ivan Gomes Maia, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula n. 300012125, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 153/IPERON/GOV-RO, de 16.2.2017 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 57 de 27.3.2017 (fl. 2), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e

pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00107/18

PROCESSO: 06637/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADO: Carlito André dos Santos – CPF nº 080.863.971-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 3 de 7 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do senhor Carlito André dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade ao senhor Carlito André dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência B, Matrícula nº 300004512, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 044/IPERON/GOV-RO, de 9.1.2017 (fl. 1 ID 538507), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 17, de 26.1.2017 (fl. 2 ID 538507), com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00102/18

PROCESSO: 6873/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Aparecido de Jesus Rodrigues – CPF nº 659.825.258-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 3 de 7 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Base de cálculo média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria do servidor Aparecido de Jesus Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor do servidor Aparecido de Jesus Rodrigues, ocupante do cargo de Técnico Educacional N1, referência 10, matrícula nº 300025317, Carga Horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 554/IPERON/GOV/RO, de 17/11/2016 (fl. 1 ID 541808), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 240, de 26.12.2016 (fl. 2 ID 541808), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da CF, c/c o art. 23, incisos e parágrafos; artigos 45, 56 e 62, da LC nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, doravante, observe o prazo 10 dias para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento ao Presidente do IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00114/18

PROCESSO: 06876/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Felice Mota Caetano – CPF nº 106.582.702-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 3, de 7 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Felice Mota Caetano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Felice Mota Caetano, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula n. 300021185, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 113/IPERON/GOV-RO, de 8.2.2017 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 24.2.2017 (fl. 2), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 0643, de 1º.3.2012 (fl. 13), nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 107, inciso I, II, III, IV e VII, da Lei Municipal nº 484/2009;

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00112/18

PROCESSO: 01417/2013 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – MUNICIPAL.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB.
 INTERESSADO: Rubens Covre de Jesus – CPF nº 090.760.002-63.
 RESPONSÁVEL: João Pereira da Silva.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 8, de 7 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Rubens Covre de Jesus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, ao servidor Rubens Covre de Jesus, ocupante do cargo efetivo de Pedagogo, Nível II, Matrícula nº 300027081, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Buritis/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 001/2012, de 29.2.2012 (fl.12),

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), e os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 74/2018/GCWCS

I – DOS FATOS

1. Esta Relatoria, imbuída do espírito público de evitar a morosidade processual e, notadamente, a consumação da ocorrência de prescrição no âmbito dos processos de contas desta Corte de Contas, sob a presidência deste Conselheiro, por intermédio da Decisão Monocrática n. 188/2017/GCWCS, findei por realizar diversas determinações, com a finalidade dos Setores deste Tribunal de Contas promovessem os devidos impulsos oficiais nos processos, senão vejamos:

I – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) que proceda às devidas análises conclusivas e andamentos processuais pertinentes, nos Processos relacionados nos itens II.1 e II.2 desta Decisão, os quais estão pendentes de instrução e consequente impulso oficial, de modo a se evitar eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita ou eventualmente a intercorrente, se esta última restar acolhida nos processos no âmbito desta Corte de Contas, firme em conferir a efetividade da função de controle externo titularizada por este Tribunal;

II – ORDENAR à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) que realize os devidos andamentos processuais e executórios pertinentes, nos Processos relacionados nos itens II.1, II.2, II.3 e II.4 deste Decisum, de modo a se evitar eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e executória;

III – ALERTAR à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) acerca de eventual incidência da prescrição intercorrente, por paralisação processual, nos Processos constantes nos itens II.3. e II.4 desta Decisão, nada obstante, nesta quadra, o instituto da prescrição intercorrente esteja pendente de pronunciamento jurisdicional neste Tribunal;

IV – DETERMINAR à Chefia de Gabinete desta Relatoria que:

a) promova, com a finalidade de se evitar a morosidade processual e os demais efeitos jurídicos daí decorrentes, a rigorosa observância e acompanhamento do iter processual, notadamente em relação aos feitos sob minha presidência, bem ainda dos seus respectivos prazos, os quais estão em trâmite nos diversos setores deste Tribunal;

b) realize, no âmbito deste Gabinete, o inexorável cumprimento de todos os prazos processuais previstos na ordem jurídica global e, caso necessário, notifique os respectivos responsáveis para o regular impulso reclamado pelos correspondentes autos. (Grifo no original)

2. Em face desse contexto fático, no dia 19/03/2018 realizei novo levantamento no Sistema Processo de Contas eletrônico (PCe), acerca do andamento e/ou paralisação processual dos procedimentos sob a presidência desta Relatoria, que atualmente estão na alçada da análise da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE).

3. Como metodologia paramétrica de busca processual, utilizou-se do seguinte critério objetivo, a saber: processos paralisados há mais de 500 (quinhentos) dias na Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE).

4. Partindo-se dessas premissas, obtive os dados fáticos abaixo colacionados:

II – DO RESULTADO DA BUSCA PROCESSUAL REALIZADA

II.1 - Processos paralisados há mais de 500 (quinhentos) dias na SGCE

5. No ponto, verifiquei que no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) há 11 (onze) processos paralisados há mais de 500 (quinhentos) dias, senão vejamos:

Tipo	Protocolo	Subcategoria Processo	Jurisdicionado	Estágio	Setor	Dias no Setor
	Proc. 00234/14	Contrato	Prefeitura Municipal de Porto Velho	DDR / Despacho de Audiência	DPO	1144
	Proc. 00229/15	Fiscalização de Atos e Contratos	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	Autuação	DCE-V	1139
	Proc. 01008/15	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Costa Marques	Autuação	SERCEJIP	1105
	Proc. 02828/15	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	Instrução Inicial	DPO	706
	Proc. 03300/14	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	Sobrestado no Setor	ASSTECCACM	703
	Proc. 03531/15	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	DDR / Despacho de Audiência	DPO	585
	Proc. 04450/15	Tomada de Contas Especial	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	DDR / Despacho de Audiência	DCE-II	549
	Proc. 03316/15	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	DDR / Despacho de Audiência	SERCEPVH	529
	Proc. 04714/15	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	Instrução Inicial	SERCEPVH	516
	Proc. 04713/15	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	Instrução Inicial	SERCEPVH	516
	Proc. 01670/13	Prestação de Contas	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	DDR / Despacho de Audiência	DCE-II	508

6. Diante dessa constatação, é importante consignar que dentre esses 11 (onze) processos, constam 3 (três) procedimentos com mais de 1.000 (mil) dias, motivo pelo qual exsurge o poder-dever desta Relatoria impulsionar os seus respectivos andamentos conducentes a emprestar ritmo razoável à marcha processual pertinente.

III – Da necessidade de impulsionar o andamento dos processos paralisados

7. É instituto concebido no âmbito das democracias consolidadas e das repúblicas instituídas, a responsabilidade funcional de cada agente do Estado de levar a efeito o dever de probidade, de boa-fé, de lealdade à instituição e de prestar contas dos afazeres acometidos por força legal.

8. Como é curial, este Conselheiro-Relator, na qualidade de agente público, submete-se ao império normativo posto na pirâmide vertical, irradiada da ordem constitucional vigente, logo, também tem o dever de agir com probidade, boa-fé, lealdade institucional e, notadamente, prestar contas de sua atividade administrativo-jurisdicional.

9. Consabido é que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), na qualidade de órgão do Estado, tem o dever constitucional de, diligentemente, concretizar a prestação administrativo-jurisdicional, como órgão de controle externo, fixado no recorte da atual moldura da Constituição Federal, encetado no art. 70 e 71 da CF, sem solapar os direitos e as garantias fundamentais, notadamente aquelas veiculadas nos princípios do devido processo legal e da razoável duração do processo, os quais são direitos fundamentais de 1ª Dimensão e se caracterizam como caríssimos para a República Federativa do Brasil e, mormente, para o Estado Democrático de Direito, política e juridicamente adotado.

10. Partindo-se dessas premissas, ancorado no mais elevado espírito republicano, tenho que esta Egrégia Corte de Contas tem o poder-dever de conduzir o adequado andamento processual de seus processos, relativos à sua competência institucional.

11. Nesse sentido, exsurge, como força motriz, a imperiosa necessidade das Relatorias impulsionarem os demais setores para que realizem seu mister legal e constitucional de concluir as pertinentes análises técnicas e instrutórias, de modo a se evitar a morosidade processual, a ocorrência da prescrição, o que é de todo indesejável, e se tenha uma decisão de mérito justa e efetiva, em tempo razoável.

12. Nos termos da norma jurídica, inserta no art. 11, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, o Conselheiro-Relator presidirá a instrução processual e, por consectário lógico, determinará todas as providências necessárias para o devido saneamento do processo, com a finalidade de ser submetido o feito à decisão de mérito pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. (Grifou-se)

13. Sob a mesma perspectiva, o preceptivo normativo, entabulado no art. 139, incisos II e IX do Código de Processo Civil (CPC) dispõe ser dever de o magistrado dirigir o processo, bem como velar pela duração razoável do processo e determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios.

14. Nesse sentido, em razão da constatação, por este Conselheiro-Relator, da existência de 11 (onze) processos paralisados por mais de 500 (quinhentos) dias na Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), exsurge o poder-dever, em razão do princípio da supremacia do interesse público primário sobre o interesse público secundário e do princípio da indisponibilidade da coisa pública, desta Relatoria promover os atos processuais pertinentes, com a finalidade de ser ter uma razoável duração do processo no âmbito dos procedimentos, que são de responsabilidade desta Relatoria.

15. A priori, no âmbito da legislação aplicável aos processos deste TCE/RO, identifiquei a ausência de preceito normativo expresso, que fixe prazo processual, para que a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) realize sua manifestação, por meio de relatório técnico.

16. Em virtude dessa circunstância fática, ante a ausência de preceito normativo aplicável à espécie, não pode a Unidade Instrutiva ficar sem quaisquer prazos processuais para realizar as suas manifestações, porquanto este Tribunal de Contas tem o dever jurídico constitucional de realizar o julgamento de mérito justo e efetivo, a tempo e modo, em razão do princípio constitucional expresso, sob o signo da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, CF) e da eficiência (art. 37, caput, CF), bem como pelo fato da atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas deve, em regra, ser realizada de forma concomitante (full time), porquanto deve ser biopsia e não necropsia.

17. No que concerne a esse ponto, não se pode perder de vistas que a instrução processual, levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), com auxílio de suas diretorias, possui o dever institucional de produção de prova, para demonstrar, em última ratio, a regularidade ou irregularidade na aplicação dos recursos público, por parte dos jurisdicionados, e, conseqüentemente, se comprovada a irregularidade, demonstrar que os atos foram praticados com elementos volitivos, dolosos ou culposos, de modo a descrever as circunstâncias probatórias identificadas, com vistas a concluir se o gestor agiu ou não acobertado pela exclusão de ilicitude e culpabilidade, nos casos em que restar comprovada irregularidade na execução dos serviços públicos.

18. Como se vê, na fase instrutória outro desiderato não possui, senão a produção de prova a ser submetida aos julgadores, para a prolação de decisão meritória, que irá cominar na formação de título executivo extrajudicial, passando a ser ato jurídico perfeito, no que nele ficar determinado.

19. Diante desse contexto, cabe a este Conselheiro-Relator buscar no sistema jurídico um prazo razoável para que o Corpo Técnico se desincumba, em tempo razoável, de sua missão institucional, porquanto, além dos fundamentos jurídicos articulados, esta Relatoria aguarda ansiosamente os processos, com espeque de ser concluída a instrução processual dos processos sob a presidência deste Relator.

20. Cumpre destacar, no tema ora em análise, que é consabido que "o direito não é lacunoso, mas há lacunas (Sic)", motivo pelo qual no texto normativo pode haver lacunas, mas na norma jurídica, não. Dessarte, nos termos do art. 4º, caput, da Lei de Introdução das Normas Jurídicas (LINDB) c/c o art. 8º, caput, do CPC, quando o Magistrado ao se deparar, no mundo fático, com ausência de suporte jurídico necessário para subsumi-lo ao caso examinado, caberá ao órgão julgador integrar o ordenamento jurídico, mediante os postulados da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, com a finalidade de atender aos fins sociais a que eles se destinam e às exigências do cumprimento do bem comum (art. 5º, caput, LINDB).

21. Na esfera normativa da Constituição do Estado de Rondônia, verifico que o Poder Constituinte Derivado Estadual previu, nos incisos do § 4º do art. 52 da Constituição Estadual, os prazos para que o Tribunal de Contas promovesse, sob pena de responsabilidade solidária, a citação ou audiência dos supostos responsabilizados, in verbis:

Art. 52. O prazo para prestação de contas anuais dos ordenadores de despesas, bem como dos órgãos da administração direta e indireta, será de:

(...)

§ 4º. O prazo para o Tribunal de Contas promover a citação ou audiência de responsáveis arrolados em processo de prestação de contas, ou tomada de contas, ou inspeção, sob a pena de responsabilidade solidária, será de: (Parágrafo e alíneas I, II e III acrescidos pela EC nº 21, 03/07/2001 – D.O.E. nº 4807, de 23/08/2001)

I - um ano, no caso de prestação de contas, a contar da entrada do processo no Tribunal;

II - cento e oitenta dias, no caso de tomada de contas, contados a partir da expiração dos prazos previstos nas alíneas do "caput" deste artigo;

III - trinta dias, nos casos de inspeção, a contar da conclusão do respectivo relatório. (Grifou-se)

22. Noutro norte, a norma jurídica, inscrita no art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 15, caput, do Código de Processo Civil (CPC) , é clarividente ao preconizar a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

23. Relativamente aos prazos processuais que esta Relatoria tem que levar a cabo, cabe assinalar que a Decisão Normativa n. 1/2017/TCE-RO, da lavra do Conselheiro-Presidente, Dr. Edílson de Sousa Silva, ficou estabelecido o período de 30 (trinta) dias para que os Conselheiros proferissem decisões preliminares e 100 (cem) dias para que prolatassem decisões monocráticas definitivas ou terminativas, consoante se observa, respectivamente, o texto normativo, inserto no art. 1º e 2º do aludido Decisum Normativo, in verbis:

DECISÃO NORMATIVA N. 001/2017/TCE-RO

(...)

Art. 1º Fixar o prazo de até 30 dias para que os Conselheiros profiram decisões preliminares nos processos de suas competências.

Parágrafo único. A contagem do prazo fixado no caput deste artigo se inicia com a entrada do processo no gabinete ou com a assinatura do último ato processual praticado pela relator, nos casos em que são proferidas decisões sucessivas, e se encerra com a saída do processo ou com a assinatura da decisão, quando o processo não sair do gabinete.

Art. 2º Fixar o prazo de até 100 dias para que os Conselheiros profiram decisões monocráticas definitivas ou terminativas nos processos de suas relatorias ou que relatem o seu voto perante o colegiado competente.

§ 1º. O termo inicial do prazo é o ingresso do processo no gabinete e o termo final é a publicação da decisão monocrática ou o início do julgamento pelo colegiado competente.

§ 2º. Por início do julgamento entende-se a aptidão para o relato do processo perante o órgão colegiado competente. (Grifou-se)

24. Já no que se refere ao Ministério Público, o texto normativo dispõe que o Parquet gozará de prazo em dobro para as suas manifestações, consoante o preceito normativo, consignado no art. 180, caput, do CPC, *ipsis litteris*:

Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1o.

§ 1o Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.

§ 2o Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público. (Grifou-se)

25. Por seu turno, de acordo com o que dispõe o art. 12, inc. II e III da Lei Complementar n. 154/1996, os prazos processuais para a apresentação das defesas será regulamentado no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, senão vejamos:

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator:

(...)

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida; (Redação dada pela Lei Complementar nº.812/15)

III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; (Grifou-se)

26. Sob tais perspectivas, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RI-TCE/RO) fixa o prazo de 15 (quinze) dias, nos casos em que não houver débito, e 45 (quarenta e cinco) dias, nos casos de haver débito, para que o suposto responsabilizado apresente as suas defesas, consoante preceito inscrito no art. 30, § 1º, inc. I e II, do RI-TCE/RO, *ipsis verbis*:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

(...)

§ 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

I - se houver débito, por mandado de citação ao responsável para, no prazo de quarenta e cinco dias, apresentar defesa ou/e recolher a quantia devida; e (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

II - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012). (Grifou-se)

27. Dessarte, em face desse contexto jurígeno, a despeito da atuação do Ministério Público de Contas (MPC), que é dotada de autonomia administrativa e funcional, porém submetido aos regramentos do princípio da accountability, a todos aplicável, por se tratar de órgão estatal e, notadamente, como fiscal da ordem jurídica, tenho que, em tese, o Ministério Público Especial, por possuir a prerrogativa de prazo duplicado para as suas manifestações, tem o período de 30 (trinta) dias, nos casos em que não houver débito, e 90 (noventa) dias, quando houver débito, para realizar o seu pronunciamento ministerial, como parte ou como fiscal da ordem jurídica, nos autos dos processos que lhe são submetidos, conforme interpretação sistêmica dos art. 180, caput, do Código de Processo Civil c/c art. 12, incisos II e III da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 30, § 1º, inc. I e II do RI-TCE/RO.

28. A despeito de estudo que estou realizando sobre a real (des)necessidade de manifestação, na fase de análise de defesa (Relatório de Análise de Defesa), pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), em princípio, a meu sentir, hodiernamente, deve a mesma ratio decidendi, relativo ao prazo para manifestação, aplicável ao Ministério Público de Contas (MPC), em razão do princípio da isonomia, da eficiência e da razoável duração do processo, ser aplicável à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE).

29. Como dantes colacionado do estudo que estou executando na temática da (des)necessidade de manifestação conclusiva da SGCE, por meio do Relatório de Análise de Defesa, relativamente às razões de justificativa apresentadas pelos jurisdicionados imputados de supostas responsabilidade, a título de obiter dictum, deixo assinalados, a brevíssimo trecho, os primeiros fundamentos jusfilosóficos que, a priori, identifiquei no que concerne ao prescindível exame técnico, pela Unidade Instrutiva, das razões de justificativa apresentadas pelas defesas.

30. Hodiernamente, tenho a percepção jurídica, num verdadeiro aspecto interpretativo-evolutivo, que a Unidade Técnica não é parte, porquanto é órgão instrutório, que não pode recorrer das decisões lavradas por esta Colenda Corte de Contas.

31. Assim, com esse novel entendimento, faz-se necessário olhar para os procedimentos dos processos de contas, para o fim de colmatá-los a sua nova fisionomia institucional, o que, invariavelmente, tem reflexos, direta e indiretamente, na marcha processual.

32. Ademais, é consabido que é atribuição institucional do Ministério Público de Contas (MPC) ser o fiscal da ordem jurídico (art. 80 da Lei Complementar n. 154/1996) no âmbito do Processos de Contas e que, preambularmente, após a apresentação das razões de justificativas, pelos jurisdicionados, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) realiza a análise das defesas apresentadas, num autêntico, desnecessária e burocrática, retrabalho, porquanto, logo após, o Parquet de Contas realizará a manifestação ministerial, por meio de seu judicioso Parecer Jurídico.

33. Sob outra perspectiva, é imperioso consignar as luzes irradiadas pelo Direito Constitucional Processual (ampla defesa, contraditório, devido processo legal substancial) sobre toda a ordem jurídica global vigente, donde todos os ramos do direito devem passar pelo filtro de compatibilidade com a norma fundamental, com o desiderato de se aferir a sua compatibilidade, formal e material, com a Constituição Federal.

34. Nesse ponto, noto que na atual conjuntura processual, em regra, temos os seguintes trâmites procedimentais: i) a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) confecciona o Relatório Técnico inaugural, com viés acusatório; ii) o suposto responsabilizado é citado (por mandado de audiência ou mandado de citação) para integrar a lide e apresentar as suas razões de justificativa; iii) após é realizado o Relatório de Análise de Defesa, pela SGCE; iv) na sequência, o Ministério Público de Contas emite sua derradeira manifestação, mediante Parecer Ministerial; v) a seguir os autos vão conclusos para os Gabinetes das Relatorias.

35. Antes dos autos chegarem conclusos para o Conselheiro-Relator, constato que há 3 (três) manifestações (SGCE, por intermédio do Relatório Técnico inaugural e do Relatório de Análise de Defesa; MPC, por meio de seu Parecer) que, direta ou indiretamente, tem natureza acusatória e, por outro lado, somente uma manifestação defensiva, pelo suposto responsabilizado.

36. Nesse sentido, observo uma desigualdade formal e material de paridade de armas entre os atores da relação jurídico-processual no âmbito dos processos de contas deste Tribunal, que merece ser colmatada pelos efeitos normogenéticos da incidência do Direito Constitucional Processual e seus consectários lógicos dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, encetados no art. 5º, incisos LIV e LV, da Lei Fundamental .

37. Há que se registrar, ainda, a possibilidade da ocorrência do efeito halo (relativo à filosofia da mente, o qual consiste na possibilidade de que a avaliação inicial de um determinado produto possa interferir, sob alguma perspectiva, no julgamento de outros importantes fatores/variantes, porquanto influenciado pela primeira observação) e, assim, pode-se contaminar a percepção sobre os fatos examinados pelo órgão acusador.

38. Consequentemente, na alçada da análise de defesa pelo Corpo Instrutivo, há o risco iminente de se realizar, peremptoriamente, uma indesejada contaminação da derradeira análise técnica (Relatório de Análise de Defesa), porquanto, em regra, o olhar da prova acusatória e defensiva, sob a ótica do auditor da Unidade Técnica estará, como dantes dito, inconscientemente, contaminada por precedentes convicções acusatórias, em razão do prefalado efeito halo.

39. Na alçada do processo do Tribunal de Contas da União (TCU), tentando-se minimizar essa indesejável circunstância fática, criou-se a Secretaria de Recursos (SERUR). Nessa acepção, na eventualidade de recursos das decisões prolatadas pelo TCU, as razões recursais apresentadas pelos Recorrentes são apreciadas por essa Secretaria de Recursos e não pela Unidade Técnica, que minorou as imputações acusatórias iniciais.

40. A despeito do avanço da organização administrativa-processual da Corte de Contas Federal, tenho a percepção de que o tema merece ser reavaliado, sobre a perspectiva do direito constitucional processual e seus consectários lógicos encarnados no devido processo legal, razoável duração do processo, racionalização administrativa, ampla defesa e contraditório, para o fim de colmatar as arestas acusatórias aos imperativos exegéticos constitucionais, tudo isso rendendo-se homenagens aos cânones constitucionais.

41. De mais a mais, há o dever jurídico deste Tribunal de Contas de proceder à apreciação e ao julgamento, tempestivo, das contas de governo prestadas pelos administradores públicos, que, por seu turno, exsurge, o direito subjetivo destes e de todos os cidadãos em contemplar, a tempo e modo, a apreciação e o julgamento daquelas contas.

42. Essa conclusão se sobressai, notadamente, do princípio republicano e, por consequência lógica, do princípio da accountability – dever de prestação de contas (art. 70, Parágrafo único, CF ; art. 84, inc. XXIV, CF) –, bem como pela circunstância fático-jurídica de que este Tribunal não entrará em recesso enquanto existirem contas pendentes de parecer prévio, nos termos do art. 57, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal .

43. Há que se registrar, ainda, no que concerne à influência da teoria dos quatro status de Georg Jellinek, o status positivo confere ao cidadão o poder de exigir o julgamento, a tempo e modo, da prestação de contas apresentada no TCE. Já sob a feição do status ativo, com as informações disponíveis da apreciação/julgamento da prestação de contas, os cidadãos poderão interferir ou influenciar na formação da vontade do Estado, seja na participação direta pelo diversos meio de participação na democracia participativa, seja pela participação direta nas escolhas dos nossos representantes, durante o pleito eleitoral.

44. É imperioso consignar, por oportuno, que a inação deste Colendo Tribunal de Contas finda por ocasionar, indiretamente, o indesejável protaimento de dano ao erário, que esteja ocorrendo no seio da Administração Pública. Nesse sentido, a atuação oportuna desta Corte tem por virtude da eliminação e/ou redução desse nefasto ato danoso.

45. Destaco que é consabido que na atual quadra jurídica, no âmbito dos processos administrativos e judiciais, é formada de maneira triangular (partes e órgão julgador), em razão da teoria triangular da relação jurídico-processual.

46. Na atual conjuntura de tramitação processual no âmbito dos Tribunais de Contas há uma peculiar conformação da relação jurídico processual, porquanto, após a apresentação da peça acusatória, em face da qual o defendente apresenta as suas razões de justificativa, existem ainda duas peças de análises de defesas (uma do Corpo Técnico e outra do Ministério Público de Contas), para só então os autos irem conclusos para o Conselheiro-Relator.

47. No âmbito judicial, tanto na esfera do processo civil quanto na processual penal, essa conformação jurídica não ocorre, porquanto lá, em regra, há um instrumento jurídico acusatório, em face do qual são apresentadas as razões de justificativas, que, em seu conjunto, é submetido ao magistrado deliberar acerca do direito que será aplicável à espécie.

48. Assinalo que essa racionalidade administrativo-processual, como sói acontecer nos procedimentos recursais (recurso de reconsideração, de reexame, de revisão e de embargos de declaração) a relação jurídico-processual somente é estabelecida entre as partes, o fiscal da ordem jurídica (MPC) e o magistrado de contas (Conselheiro-Relator), motivo pelo qual o mesmo entendimento deve ser aplicado em todos os procedimentos processuais deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem que haja a participação da Unidade Instrutiva, na fase de análise de defesa.

49. Relativamente a esse ponto, é bom que se diga, peremptoriamente, que a análise das defesas apresentadas pelos supostos responsabilizados deve recair primordialmente ao órgão jurisdicional competente para apreciar a matéria submetida a exame por este Egrégio Tribunal, motivo pelo qual deve ser seguido, a meu sentir, o modelo recursal observado nesta Corte, bem como nos procedimentos administrativos e judiciais, levadas a efeito pelos demais poderes republicanos.

50. Esse entendimento que estou a manifestar não é, ontologicamente, novo aqui no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme dantes colacionado se pode observar nos procedimentos recursais, em que a tramitação processual somente ocorre entre as partes recorrentes, o Ministério Público de Contas, na condição de parte ou fiscal da ordem jurídica, as Relatorias e os órgãos colegiados, seja o Fracionário ou Plenário.

51. De mais a mais, a supressão do ato processual aqui defendido, contribuirá, em larga escala, com a sobra de tempo, que poderá ser utilizado no trabalho hora/homem, com a finalidade de ser levado a efeito, tempestivamente, as devidas fiscalizações, além do que o Ministério Público de Contas (MPC) exercer, na fase de análise de defesa, a contento a sua função institucional, por meio de seu judicioso Parecer Ministerial.

52. Estabelecidas essas premissas fáticas e jurídicas, no caso em apreço, em razão da excessiva demora na realização das análises pertinentes nos autos dos processos arrolados no item II.1 desta fundamentação, com 3 (três) processos com mais de 1.000 (mil dias), ou seja, quase 3 (três) anos, internalizados na Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), sem que se tenha o devido impulso oficial, demonstra-se, a toda a evidência, a imperiosa necessidade desta Relatoria determinar a imediata conclusão das análises técnicas daqueles autos.

53. Tenho por imperioso registrar que os prazos processuais desta Corte de Contas devem, por cogência pelo império das normas irradiantes da Constituição Federal, observar o princípio da razoável duração do processo e o da eficiência.

54. Sob tal moldura principiológica, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em sua feição global, inclui-se todos os atores intraorgânicos (SGCE, MPC, SPJ, Gabinetes, etc.) devem observar, a contento e a tempo e modo, um razoável prazo processual para se levarem a efeito todos os atos necessários para que concluem e/ou realizem as devidas análises, fazendo-os conclusos para a posterior etapa procedimental.

55. Isso decorre do ônus da coerência e da integridade da atuação institucional deste Sodalício, bem como, por consectário lógico, pela cogência constitucional de combater a ineficiência, a ineficácia e a inefetividade dos gastos públicos e, por outro lado, obter as receitas públicas necessárias para a manutenção satisfatória da Administração Pública, forte em alcançar, no mundo fático, resultados úteis e transformadores da vida em sociedade.

56. Dessa sorte, para alcançarmos este desiderato, a própria Constituição nos impõe um ônus de agirmos oportunamente, pois não estamos a salvo do mesmo comando constitucional, ou seja, o Tribunal de Contas não se abriga numa espécie de zona franca a ponto de ser poupado pelo decurso do tempo, que a todos são impostos, no seio administrativo da prestação do serviço público, o qual deve ser postado sob o manto da qualidade e efetividade, inclusive a própria prestação jurisdicional desta Corte de Contas em seu protagonismo constitucional.

57. Pela circunstância fenomenológica e jurígena do Tribunal de Contas se submeter aos canais democráticos de controle de sua atuação constitucional, daí por que, os processos que carregam matérias de sua competência não podem eternizar-se nas escriturinhas sem resolução meritória em tempo razoável, com prolação de decisão justa e efetiva, a ensejar o duplo efeito (preventivo-pedagógico e repressivo-sancionador), que dela deflui a sua incidência naqueles que protagonizam a gestão dos negócios públicos e, assim agindo, inspire respeito por seus argumentos técnico-jurídicos, que tecem padrões decisórios e constroem jurisprudência sinalizadora das boas práticas de governança pública, sob a roupagem da tríade da avaliação, direção e monitoramento.

58. No que se refere ao paradigma direção, vê-se sua importância no feixe de atribuições do Tribunal de Contas, sob o pentagrama encetado no art. 70 da Constituição Federal (fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial), sobre a função administrativa, orçamentária e financeiro do Estado, como verdadeiro condutor a balizar os seus comportamentos administrativos, nos seguintes arrazoados proferidos pelo Procurador do Estado de Rondônia, Dr. Glauber Luciano Costa Gahyva, em sua sustentação oral, nos autos do Processo n. 579/2014-TCE/RO, realizada na sessão de julgamento do dia 08/02/2018 no Órgão Plenário deste Tribunal. Senão vejamos:

(...) Posso só fazer uma questão de ordem para encaminhamento da votação, é que é dentro do Voto do Eminentíssimo Conselheiro-Relator Wilber, no sentido de se declarar a nulidade do contrato, por uma ilegalidade, o que eu queria que ficasse consignado eventualmente nos debates aqui dos Senhores, é se essa ilegalidade é por decorrência a não realização de licitação ou pela não realização de um chamamento público. Eu digo isso porque a nossa preocupação é que essa jurisprudência ela vai pautar as ações futuras da administração em hipóteses semelhantes e a não realização de licitação é absolutamente distinta da hipótese de não chamamento público (...). (Grifou-se)

59. É nessa linha de manifestação de pensamento, que se observa, por vezes, os verdadeiros “apagões decisórios” (termo corretamente utilizado pelo Ministro do Tribunal de Contas da União, Dr. Bruno Dantas, no artigo intitulado “O risco de ‘infantilizar’ a gestão pública”), consubstanciado na postura inativa da administração pública (que prefere não agir, não se reinventar, não se transformar, não inovar – por ausência de atividade criadora – e gerar, por consequência lógica, a nefasta inefetividade da prestação do serviço público) na espera e no aguardo de resoluções das questões controvertidas, por vezes sensíveis, nesta Corte de Contas, adormecidos sine die em quaisquer locais este Tribunal.

60. Como dantes colacionado, não tenho dúvidas de que as decisões emanadas dos Tribunais de Contas são aguardadas, como o vigia aguarda o alvorecer da aurora, porque são essas deliberações que irradiam luzes para a boa prática na condução da gestão dos recursos públicos no seio da administração, na medida em que são utilizados para a consecução e concretização dos serviços públicos, tão aguardados pelos pagadores de impostos.

61. Essa função institucional foi outorgada aos Tribunais de Contas, pelo Poder Constituinte Originário, o munus constitucional de ser o guardião e o intérprete, a balizar a função administrativa/financeira do Estado, da efetivação da previsão, arrecadação e dispêndios dos recursos públicos, motivo pelo qual deve ser feito, tempestivamente, sob pena de transformar-se em um inviabilizador das políticas públicas primariamente prestadas aos cidadãos ou até mesmo convolvendo-se as Cortes de Contas de órgãos orientadores a órgãos tensionadores.

62. Dessarte, não podemos nos acomodar, notadamente porquanto estamos a sinalizar a execução da função administrativo/financeira do Estado de Rondônia, que, em última medida, influência, direta e indiretamente, a prestação do serviço público à sociedade rondoniense.

63. É certo afirmar que a sociedade não quer, e não deseja, que um dos órgãos mais significativos na topografia republicana hodierna e mais bem aparelhado administrativa, instrumental e legislativamente, não venha a se desincumbir, às inteiras, de seu munus constitucional, tal qual se vê a este órgão refere-se ao Tribunal de Contas, que conforme os arts. 70 e 71 da Constituição Republicana de 1988 se encontra, de forma muito bem clara, completamente aparelhado, para que seja um verdadeiro indutor de boas práticas na Administração Pública, sob a perspectiva da avaliação, direção e monitoramento.

64. Dessa maneira, com este importantíssimo papel constitucional, as Cortes de Contas acabam influenciando, decisivamente, no exercício pleno da cidadania, porque os instrumentos nucleares, que estão inscritos a partir do art. 70 da Lei Fundamental, são eles que, em larga escala, dão condições materiais de existência e densificação da função administrativa estatal e, por seu turno, garantidores do exercício efetivo de cidadania.

65. Assim, o Tribunal de Contas não pode, e não deve ingressar numa espiral de autodegradação, interna e externamente, porquanto deve convolar-se em órgão de transformação social, consoante dever constitucional de órgão de controle externo, por intermédio de sua atividade avaliativa, direcionadora dos fins constitucionais e monitoradora do bom emprego dos recursos públicos geridos pelos administradores públicos.

66. Desse modo, de igual maneira, não podemos ser tidos como órgão tensionador e causador de insegurança jurídica, já que com o comportamento claudicante e inefetivo pode, em larga escala, torna-se, genuinamente, em multiplicador de incertezas jurídicas, a acirrar desnecessariamente conflitos, que, por sua vez, é fonte de promoção de dúvidas decisórias no âmbito da gestão pública e, em muitos casos, fomentar o famigerado “apagão decisório”, à espera da manifestação desta Corte de Cortas.

67. Em vista disso, contrariando a indesejável inefetividade e a irracionalidade procedimental, o Tribunal de Contas deve figurar na comissão de frente, como verdadeiro protagonista, a ponto de irradiar luzes límpidas, para iluminar e auxiliar a execução da atividade administrativa/financeira estatal.

68. Com tal postura proativa, os Tribunais de Contas têm por desiderato, como órgão de controle externo, a contribuição de efetivar, por meio de sua atividade preventivo-pedagógica e repressivo-sancionatória, a implementação da governança pública eficiente no âmbito da Administração Pública, rumo ao atingimento dos objetivos da república, a encetar os fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

69. O Tribunal de Contas, como tutor incondicional do interesse social, deve salvar-se e salvar a Administração Pública de si mesmo, dos seus mordazes formalismos, que muitas vezes são dotados de irracionalidades, em razão das tradições irrefletidas. Deveras, sim, conferir a máxima efetividade à Constituição Federal, porquanto não é legítimo ao Tribunal de Contas agir de forma lotérica e volátil na desincumbência do seu magistério constitucional.

70. O tempo do Tribunal de Contas não pode ser místico a ponto de não se ter uma expectativa legítima e temporal mínima de segurança jurídica, na resolução dos processos de sua competência constitucional, até porque a todos é dado o dever de cooperar na condução do processo para que se tenha uma decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável (art. 4º, 5º e 6º do CPC).

71. A duração de um processo deve guardar relação com sua complexidade técnica e jurídica estritamente necessária para a sua resolução, dada a sua importância no contexto administrativo-financeiro-político do Estado, porquanto lidamos com diversas demandas com conteúdo sensíveis e grandes repercussões no seio das funções da Administração Pública e, por conseguinte, para a vida em sociedade.
72. A definição arbitrária do seu tempo decisório não pode se converter numa faculdade para que o Tribunal de Contas confira a si mesmo, sem fundamento minimamente proporcional e legítimo, um dos poderes mais antidemocráticos que um Tribunal pode ter.
73. Torna-se imprescindível administrar a dimensão simbólica da Corte de Contas, a qual é a fonte de autoridade e legitimidade de sua atuação institucional deve ser, permanentemente, o horizonte a ser perseguido. Não podemos deixar esvaziar a dimensão material do Tribunal, o poder que lhe é peculiar, a capacidade de ser obedecido. Um tribunal sem capital político é alvo fácil de ser desacreditado e desprestigiado, razão pela qual, repisa-se, deve ter atuação tempestiva e minimamente burocrática ou seja, em outras palavras, mais efetiva e transformadora realidade social.
74. Sob a mesma perspectiva ontológica que está a se defender, deixo registrado, para reflexões, o entendimento do Ministro Luiz Fux, que afirma que os Tribunais de Contas representam “um dos principais instrumentos republicanos destinados à concretização da democracia e dos direitos fundamentais, na medida em que o controle do emprego de recursos públicos propicia, em larga escala, justiça e igualdade.” (STF. 1ª Turma. MS 33340/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26/5/2015).
75. Oportuno colacionar, por ser de todo relevante para as considerações que estão a se descortinar, as sábias palavras proferidas pela Ministra Cármen Lúcia , presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), no ato de inauguração de presidio, ao dizer que:
- O cidadão brasileiro espera poder voltar a confiar nas instituições, nós somos pagos pelo cidadão para fazer e temos de fazer. O cidadão está cansado de tanta ineficiência de nós todos, incluindo o Poder Judiciário, e por mais que tentemos – e estamos tentando, com certeza –, temos um débito enorme com a sociedade. (Grifou-se)
76. A manifestação de pensamento da Ministra Cármen Lúcia, se bem analisada, são de fundamentais meditações sobre as reais necessidades existenciais das instituições públicas brasileira, o que se inclui, por toda a obviedade, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
77. Dadas as atribuições constitucionais atribuídas/delegadas, pelo Poder Constituinte Originário, às Corte de Contas, é inarredável a sua fisionomia institucional de promotora/fomentadora de cidadania, uma vez que, o recorte de sua atuação constitucional, entabulado, com norma jurídica abstrata, nos artigos 70 e 71 da Lei Fundamental, são os elementos imprescindíveis para a atuação de controle externo da função administrativa do Estado, por seu turno, elementos materiais que revelam e justificam o próprio Estado no mundo da vida.
78. O Estado, por seu turno, faz-se sentir na sociedade, justamente por encetar no seio da Administração Pública, os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacional e patrimonial, forte em prestar serviços essenciais qualitativos aos seus cidadãos, que, em última medida, são os verdadeiros donos do poder (art. 1º, Parágrafo único, CF).
79. Dessarte, tenho que os influxos do pentagrama previsto no art. 70, caput, da Constituição Federal sobre a função administrativa e financeira do Estado reflete, direta ou indiretamente, na boa ou má prestação do serviço público ao cidadão, a depender do efetivo e adequado uso dos instrumentos jurídicos conferidos constitucionalmente aos Tribunais de Contas.
80. Assim, por um lado, se o Tribunal de Contas não se faz presente no mundo factual e não utiliza, efetiva e adequadamente, de seus instrumentos jurídicos, certamente colaborará com a má prestação dos serviços públicos, ainda que não seja o seu desiderato, porquanto tudo na vida e nas instituições democráticas são reflexos de suas atuações, más atuações e inações.
81. Por outro lado, uma Corte de Contas, qualificada como órgão protagonista no elenco das instituições republicanas, que se vale, realmente, de forma apropriada e satisfatória, de suas ferramentas jurídicas, terá como norte o fiel cumprimento de suas missões institucionais e, por consequência, será protagonista na boa prestação dos serviços públicos, por intermédio dos órgãos públicos encarregados da função administrativa.
82. Essa última atuação organizacional é manifestamente o que a sociedade espera deste Tribunal de Contas, visto que todo poder atribuído às instituições democráticas e, conseqüentemente, ao Tribunal de Contas, emanam da parcela de poder destacada da própria sociedade, razão pela qual todo o cumprimento desse poder deve ser levado a efeito primariamente em prol dos interesses primários dos cidadãos.
83. Dessa maneira, é imperioso deixar consignado que, ontologicamente, é a sociedade – e não o Estado, como muitos podem pensar –, que nos remunera regamente para o fiel e apropriado desempenho do proeminente e singular munus constitucional de fiscalização e controle da função administrativa estatal.
84. Por conseguinte, seguramente, não se espera de nós, julgadores e escrutinadores dos atos da Administração Pública, que nos comportemos como leiloeiros de destinos dos gestores públicos, sob a nossa jurisdição administrativa especial, uma vez que é consabida a outorga constitucional atribuída aos gestores públicos, os quais são qualificados como agentes de transformações sociais e legitimados para concreção das políticas públicas fundamentais idealizadas e tão esperadas pela sociedade.
85. À vista disso, não nos cabe a realização de julgamentos e fiscalizações, segundo o tempo místico que melhor nos aprouver, em virtude de que as demandas administrativas geradoras de cidadania, que nos são submetidas para sindicância, caracterizam-se como protetoras dos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais são reputadas, em muitos casos, no que concerne à prestação do serviço público, como garantia do mínimo existencial (art. 1º, inc. III, CF) para a população que vive em níveis precaríssimos de existência, em condições subumanas.
86. Assim, não nos é dado, de forma incauta, procedermos, quando decidirmos julgar, segundo a nossa escala moral ou nos moldes de nossa história pessoal de vida, levando-se em consideração a pessoa do gestor e não o fato jurídico objeto de constitucional sindicância.

87. Outrossim, destaco que não se deseja que sejamos Conselheiros-Relatores, Procuradores de Contas e auditores de fiscalização, para impingirmos condutas a esmo, sem qualquer critério hermenêutico, apegados à vida laboratorial e fechando os olhos ao consequencialismo de nossas percepções técnico-jurídicas e da própria dinâmica da vida no mundo dos fenômenos.

88. Nesse contexto, negando a necessária simbiose existente entre o Direito e a Política, de modo a nos apaixonarmos por nossas próprias convicções, ainda que alheadas da realidade factual ou dessa realidade, por incompatibilidade, inaplicável às situações fáticas do Estado de Rondônia, porquanto é regra constitucional posta que o desenvolvimento econômico deve observar postulados que se atrelam a projetos nacionais, regionais e setoriais, para o desenvolvimento, específico, para determinado caso.

89. Sob outro ponto de vista, igualmente, a atuação fiscalizatória deste Corte deve distanciar-se de um ou outro pensamento jurídico apequenado, tais como: não sejamos advogados defensores da mentira, falseando a verdade e sustentando teratológicas e monstregas teses que nem nós mesmos acreditamos e sequer conseguimos concretizá-las, a malferir o erário e a solapar com a esperança de toda a coletividade tão carente de serviços públicos, que lhe assegure um mínimo de dignidade, visto que é elemento insito do juramento de posse de cada agente público cumprir os ideários republicanos e democráticos, os quais não se confundem com injustiça.

90. Não é apenas isso, mas somente se justifica a nossa atuação institucional quando, como órgão autônomo, independente e republicano de relevo ímpar, na prestação dos serviços e produtos de nosso protagonismo constitucional – vertidos nos relatórios técnicos, nos pareceres ministeriais e nas decisões monocráticas e colegiadas exaradas – entabularmos como profissão de fé a verdade e não o consenso institucionalizado, descompromisso com a verdade factual experimentada e termos a atuação dotada de caráter abusivo, de forma fragmentada e, por consequência, salvamos a Administração Pública de nós mesmos.

91. Nesse sentido, pontualmente, indesejável são os eventuais impulsos voluntaristas e da opiácea nuvem de vivência artificial espargida, por vezes, em nossos gabinetes, às portas da utopia, que, eventualmente, subvertem a ideia de separação, independência e harmonia dos Poderes e Órgãos da República de estatura constitucional e, de outro giro, todos, republicanamente, ombreados firmarmos alianças densas e coesas, firmes na construção de uma sociedade, verdadeiramente livre, justa e solidária, de forma a se promover o desenvolvimento nacional sustentável, bem como contribuir para a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo-se as desigualdades sociais e regionais, com a finalidade de se promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil – art. 3º da Constituição Federal).

92. Por tudo isso, é de império que estejamos resolutos em introduzir uma vicejante ideia de tomarmos decisões, todas elas, sob a inspiração de estratégias racionais para se alcançar resultados úteis e transformadores da vida em sociedade, sem perdermos a capacidade de criticidade das variáveis que se revelam até se obter aqueles resultados dantes referidos e, por derradeiro, desempenharmos o nosso importantíssimo trabalho com genuíno sentimento de pertença à causa constitucional, conferindo, aqui a todos os protagonistas do Controle e Fiscalização a máxima efetividade às urgentes prioridades constitucionais e, dessa maneira, encontrarmos, às inteiras, com a nossa inafastável vocação constitucional de avaliação, direção e monitoramento da função administrativa estatal e, por consequência, figurarmos na comissão de frente, empurrando a história, para o progresso do Estado de Rondônia e, por conseguinte, da nação brasileira, em virtude do pacto federativo.

93. Por derradeiro, chamo a atenção de todos os servidores deste Egrégio Tribunal de Contas, para que quando realizarmos nossas atribuições funcionais que lembremos sempre da circunstância fática de que por detrás de cada um dos processos que estamos fiscalizando/julgando está, no mínimo, batendo um coração (certa vez ouvi falar, mas não lembro quem foi o autor da frase), que, em verdade, trata-se de vidas que estão albergadas sobre as nossas mãos, nas nossas mesas e nas nossas repartições intraorgânicas, por detrás das meras capas dos processos. Em verdade, não tenho dúvidas que esses corações pulsam, diuturnamente, influxos comportamentais, impregnados de estado de ansiedade e inquietude, sobre a peremptória necessidade de ver a resolução oportuna das causas que nos são submetidas, que, diga-se de passagem, depende exclusivamente de nossa vontade, como servidores públicos, lotados no Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para sua conclusão, a tempo e modo.

94. Em arremate, de cunho eminentemente epistemológico, é de todo acertado, nestes subseqüentes parágrafos-síntese, anotar, por que de relevo temático, a preocupação republicana, que deve mover a força-motriz deste Tribunal, no sentido de não permitir a permanência da espada de Dâmocles sobre a cabeça do gestor/jurisdicionado, ad eternum, sem que exare decisão de mérito/terminativa, uma vez que, não há assento jurídico-constitucional para tal comportamento institucional.

95. De igual modo, comportando-se inerte ou a destempo com as demandas que lhes são afetas constitucionalmente para escrutínio, é lançar à mais profunda escuridão a confiança e, conseqüente, legitimidade deste Tribunal para prospectar a higidez do emprego dos recursos públicos pelo gestor, desse modo, prevalecerá a máxima de atrair para si o manusear do “tear de Penélope” e, mais ainda, mandar a jurisdição deste Colendo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para as “Calendas Gregas”.

96. Nesse sentido, por tudo o que até aqui foi dito, não nos é dado ficar realizando retrabalhos estéreis, para além da tríade risco, relevância e materialidade, sem se orientar por uma perspectiva conclusiva e de resultados efetivamente úteis e verdadeiramente transformadores da vida em sociedade, por sua vez, multidimensionalmente sustentáveis.

97. Ainda na esteira desse entendimento, deixando de atuar, a tempo e modo, e afastar-se da incumbência, principalmente, orientativa, ou seja, antes mesmo do dano se evidenciar no âmbito da Administração Pública, deve o Tribunal de Contas dizer o direito consoante o caso concreto que lhe é submetido e nas abstrações, à sombra do signo dos processos de consultas, no que atine ao recorte constitucional da competência institucional que lhe é atribuída e, mormente, inserta no pentagrama, sob a moldura do art. 70, caput, da Constituição Republicana vigente, com a pretensão de se solidificar a legitimidade originária, corrente e finalística deste Sodalício, bem como se densificar a sua atuação de avaliação, direção e monitoramento dos fins constitucionais e, assim, garantir a máxima efetividade da Constituição e, destacadamente, dos direitos fundamentais correlatos ao usufruto da cidadania.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com supedâneo nos fundamentos fáticos e jurídicos articulados no bojo da presenta Decisão, DECIDO:

I – DETERMINAR, com substrato jurídico no art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 180, caput, do Código de Processo Civil c/c art. 12, incisos II e III, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 30, § 1º, inc. I e II, do RI-TCE/RO, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), que, no prazo de 90 (noventa) ou 30 (trinta) dias, respectivamente, a depender se há débito ou não, que proceda às devidas análises conclusivas e andamentos processuais pertinentes, nos Processos relacionados no item II.1 da fundamentação deste Decisum, os quais estão pendentes de instrução e consequente impulso oficial, de modo a se homenagear o princípio do devido processo legal, da ampla defesa material, do contraditório, da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, incisos LIV, LV e LXXVIII da Constituição Federal, com a finalidade de se dar os respectivos andamentos processuais que se fizerem necessárias naqueles procedimentos, para que se tenha uma decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável, nos termos do art. 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil;

II – ORDENAR, por consequência, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) que promova as pertinentes análises técnicas, a tempo e modo, nos processos que estão sob sua atual alçada funcional, respeitando os devidos prazos processuais (90 ou 30 dias, respectivamente, a depender se há débito ou não), com a finalidade de que os novos processos não se tornem velhos;

III – DETERMINAR à Chefia de Gabinete desta Relatoria que:

a) promova, com a finalidade de se viabilizar a razoável duração do processo, o rigoroso acompanhamento do iter processual dos feitos sob minha presidência, notadamente da observância dos seus respectivos prazos, os quais estão em trâmite nos diversos setores deste Tribunal;

IV – CIENTIFICAR os interessados abaixo colacionados, acerca dos dados levantados por esta Relatoria no bojo do vertente Decisum, pertinememente aos Processos sob minha Presidência:

a) à Presidência deste Colendo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, via memorando;

b) à Corregedoria-Geral desta Egrégia Corte de Contas, via memorando;

c) ao Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, a fim de aquele órgão autônomo, funcional e administrativamente, com atribuição de fiscal da ordem jurídica e, notadamente, da incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tome ciência e atue, à maneira das prioridades constitucionais aplicáveis à espécie;

d) à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), via memorando, para cumprimento, às inteiras, do que ora determinado.

V – EXTRAIA-SE cópia desta Decisão e JUNTE-SE aos Processos arrolados no item II.1 da fundamentação deste Decisum, cuja responsabilidade recairá sobre o respectivo setor em que se encontram os aludidos procedimentos;

VI - PUBLIQUE-SE;

VII - JUNTE-SE;

VIII - CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, para que se cumpra e adote as medidas consecutórias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário;

Porto Velho, 19 de março de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00091/2018 – TCE-RO (Vol. I)
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Processo Administrativo – Exceção de Suspeição ao Relator do Processo nº 02941/2017/TCE-RO.
INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0081/2018

ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PROCESSO PRINCIPAL. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL.

1. Nos termos do Novo Código de Processo Civil, após o recebimento do incidente de suspeição, o Relator deverá declarar os efeitos em que o processo é recebido.

2. No caso em análise, diante dos fundamentos declinados mostrarem-se sumariamente infundados, inócuos e superficiais, imperioso que o incidente seja recebido sem atribuição de efeito suspensivo ao processo principal, em atenção ao princípio da celeridade e efetividade processual.

3. Adoção de providências necessárias para pauta.

(...)

Ademais, diante do excepto já ter apresentado seus fundamentos de recusa, bem como pelo fato das testemunhas arroladas pelo excipiente também terem se manifestado nos autos, entendo não haver mais prova a ser colhida. Posto isso, DECIDE-SE:

I. Receber o presente incidente de suspeição sem o efeito suspensivo, nos termos do art. 146, § 2º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de acarretar prejuízo à efetividade e celeridade do processo.

II. Determinar à Assistência de Gabinete que dê ciência desta Decisão ao Presidente desta Corte, que, até o julgamento definitivo da presente exceção, poderá analisar a petição oriunda do Processo Principal nº 02941/2017.

III. Determinar a inclusão dos autos na pauta de julgamento do Conselho Superior de Administração, nos termos do inciso XXXVII do art. 187 do RI/TCE-RO, haja vista que o Processo Principal não é inerente à matéria de competência jurisdicional desta Corte.

IV. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br.

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 20 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00092/2018 – TCE-RO (Vol. I)
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Processo Administrativo – Exceção de Suspeição ao Relator do Processo nº 02942/2017/TCE-RO.
INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0082/2018

ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PROCESSO PRINCIPAL. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL.

1. Nos termos do Novo Código de Processo Civil, após o recebimento do incidente de suspeição, o Relator deverá declarar os efeitos em que o processo é recebido.

2. No caso em análise, diante dos fundamentos declinados mostrarem-se sumariamente infundados, inócuos e superficiais, imperioso que o incidente seja recebido sem atribuição de efeito suspensivo ao processo principal, em atenção ao princípio da celeridade e efetividade processual.

3. Adoção de providências necessárias para pauta.

(...)

Ademais, diante do excepto já ter apresentado seus fundamentos de recusa, bem como pelo fato das testemunhas arroladas pelo excipiente também terem se manifestado nos autos, entendo não haver mais prova a ser colhida. Posto isso, DECIDE-SE:

I. Receber o presente incidente de suspeição sem o efeito suspensivo, nos termos do art. 146, § 2º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de acarretar prejuízo à efetividade e celeridade do processo.

II. Determinar à Assistência de Gabinete que dê ciência desta Decisão ao Presidente desta Corte, que, até o julgamento definitivo da presente exceção, poderá analisar a petição oriunda do Processo Principal nº 02942/2017.

III. Determinar a inclusão dos autos na pauta de julgamento do Conselho Superior de Administração, nos termos do inciso XXXVII do art. 187 do RI/TCE-RO, haja vista que o Processo Principal não é inerente à matéria de competência jurisdicional desta Corte.

IV. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br.

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 20 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00094/2018 – TCE-RO (Vol. I)
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Processo Administrativo – Exceção de Suspeição ao Relator do Processo nº 02242/2017/TCE-RO.
INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0083/2018

ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PROCESSO PRINCIPAL. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL.

1. Nos termos do Novo Código de Processo Civil, após o recebimento do incidente de suspeição, o Relator deverá declarar os efeitos em que o processo é recebido.

2. No caso em análise, diante dos fundamentos declinados mostrarem-se sumariamente infundados, inócuos e superficiais, imperioso que o incidente seja recebido sem atribuição de efeito suspensivo ao processo principal, em atenção ao princípio da celeridade e efetividade processual.

3. Adoção de providências necessárias para pauta.

(...)

Ademais, diante do excepto já ter apresentado seus fundamentos de recusa, bem como pelo fato das testemunhas arroladas pelo excipiente também terem se manifestado nos autos, entendo não haver mais prova a ser colhida. Posto isso, DECIDE-SE:

I. Receber o presente incidente de suspeição sem o efeito suspensivo, nos termos do art. 146, § 2º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de acarretar prejuízo à efetividade e celeridade do processo.

II. Determinar à Assistência de Gabinete que dê ciência desta Decisão ao Presidente desta Corte, que, até o julgamento definitivo da presente exceção, poderá analisar a petição oriunda do Processo Principal nº 02242/2017.

III. Determinar a inclusão dos autos na pauta de julgamento do Conselho Superior de Administração, nos termos do inciso XXXVII do art. 187 do RI/TCE-RO, haja vista que o Processo Principal não é inerente à matéria de competência jurisdicional desta Corte.

IV. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br.

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 19 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Corumbiara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00099/18

PROCESSO: 1880/2011 e apensos (2594/11; 2604/12; 2895/12; 2649/11; 2553/12; 2569/12; 5342/12; 1721/12; 0554/13; 1200/13; 1793/13; 2573/13; 2498/14; 0110/15 e 0314/15).

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 007/2010

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Corumbiara - PMCOR

INTERESSADOS: Diego Batista da Cruz Prado e outros

RESPONSÁVEIS: Sílvio Alves Boaventura – Ex-Prefeito Municipal de Corumbiara

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 3 de 07 de março de 2018

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo nº 007/2010. Prefeitura do Município de Corumbiara. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, da Prefeitura Municipal de Cacoal, Edital Normativo n. 001/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbiara, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo nº 007/2010 de 08.10.2010, publicado no Jornal “Correio Popular” em 8.10.2010 (fl. 28) pelo Instituto Exatus Ltda. ME de 27.09.2010 (fls. 17/27), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

1880/11 131/133 Eder Pereira da Silva 95126481134 Médico Clínico Geral 19/01/11

1880/11 93/95 Emerson Casagrande Corbari 56230613204 Médico 10/05/11

II - Alertar o atual Gestor da Prefeitura do Município de Corumbiara, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, por ofício, o atual Gestor da Prefeitura do Município de Corumbiara, ou quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Jarú

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00067/18

PROCESSO N.: 6.445/2017-TCER.

ASSUNTO: Pedido de Reexame – referente ao Acórdão APL-TC 00376/17 – Processo n. 3.900/2014-TCER.

RECORRENTE: Sérgio Roberto Pegorer, CPF n. 878.482.959-15, ex-Coordenador Jurídico Municipal.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Jarú – RO.

ADVOGADO: Dr. Sérgio Roberto Pegorer, OAB/RO 2247.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária do Pleno, de 8 de março de 2018.

GRUPO: I

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DO RECORRENTE. ARGUMENTOS INCAPAZES DE AFASTAR A SUA RESPONSABILIZAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO APL-TC 00376/17, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 3.900/2014-TCER.

1. Configurados os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso interposto ser conhecido.

2. Na fase preliminar, afastaram-se as preliminares suscitadas.

Processo Nº/Ano Fls. Nome CPF Cargo Data Posse

3. No mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00376/17 proferido nos autos do Processo n. 3.900/2014-TCER.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame manejado pelo Senhor Sérgio Roberto Pegorer, CPF n. 878.482.959-15, Ex-Coordenador Jurídico do Município de Jaru – RO, em face do Acórdão APL-TC 00376/17, proferido nos autos do Processo n. 3.900/2014-TCER, notadamente em relação aos itens I e IV, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER o presente Pedido de Reexame manejado pelo Senhor Sérgio Roberto Pegorer, CPF n. 878.482.959-15, Ex-Coordenador Jurídico do Município de Jaru – RO, em face do Acórdão APL-TC 00376/17, proferido nos autos do Processo n. 3.900/2014-TCER, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fundamento no art. 32 da Lei Complementar n. 154/1996;

II – AFASTAR as preliminares de cerceamento de defesa, de afronta aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança e de que esta Corte de Contas teria exarado decisão que contraria a sua jurisprudência, nos termos aquilatados no bojo do voto, notadamente nos itens II.1.2 a II.1.4;

III – NO MÉRITO, manter inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00376/17, prolatado nos autos do Processo n. 3.900/2014-TCER, rejeitando-se a pretensão recursal de mérito veiculada neste Pedido de Reexame;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão ao Senhor Sérgio Roberto Pegorer, CPF n. 878.482.959-15, Ex-Coordenador Jurídico do Município de Jaru – RO, via DOeTCE-RO, destacando que o Parecer do MPC e as demais peças processuais estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

V – DETERMINAR a extração de cópia do presente Decisum e, por consectário lógico, sua respectiva juntada no bojo dos autos do Processo n. 3.900/2014-TCER.

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão.

VIII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 109

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00065/18

PROCESSO N.: 3.659/2017-TCER.

ASSUNTO: Pedido de Reexame – referente ao Acórdão APL-TC 00376/17 – Processo n. 3.900/2014-TCER.

RECORRENTE: Edvaldo Lopes Soares Júnior, CPF n. 865.835.732-53, ex-Pregoeiro do Município de Jaru – RO.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Jaru – RO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária do Pleno, de 8 de março de 2018.

GRUPO: I

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DO RECORRENTE. ARGUMENTOS INCAPAZES DE AFASTAR A SUA RESPONSABILIZAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO APL-TC 00376/17, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 3.900/2014-TCER.

1. Configurados os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso interposto ser conhecido.

2. Na fase preliminar, afastaram-se as preliminares suscitadas.

3. No mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00376/17 proferido nos autos do Processo n. 3.900/2014-TCER.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame manejado pelo Senhor Edvaldo Lopes Soares Júnior, CPF n. 865.835.732-53, Ex-Pregoeiro do Município de Jaru – RO, em face do Acórdão APL-TC 00376/17, proferido nos autos do Processo n. 3.900/2014-TCER, notadamente em relação aos itens I e III, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER o presente Pedido de Reexame manejado pelo Senhor Edvaldo Lopes Soares Júnior, CPF n. 865.835.732-53, Ex-Pregoeiro do Município de Jaru – RO, em face do Acórdão APL-TC 00376/17, proferido nos autos do Processo n. 3.900/2014-TCER, uma vez preenchidos restaram os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fundamento no art. 32 da Lei Complementar n. 154/1996;

II – NO MÉRITO, manter inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00376/17, prolatado nos autos do Processo n. 3.900/2014-TCER,

rejeitando-se a pretensão recursal de mérito veiculada neste Pedido de Reexame;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao Senhor Senhor Edvaldo Lopes Soares Júnior, CPF n. 865.835.732-53, Ex-Pregoeiro do Município de Jaru – RO, via DOeTCE-RO, destacando que o Parecer do MPC e as demais peças processuais estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

IV – DETERMINAR a extração de cópia do presente Decisum e, por consectário lógico, sua respectiva juntada no bojo dos autos do Processo n. 3.900/2014-TCER.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão.

VII– CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 109

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00068/18

PROCESSO N.: 5.203/2017 – Apenso: Processo n. 3.828/2012.
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL TC 00440/17.
EMBARGANTE: Roberto Eduardo Sobrinho – CPF n. 006.661.088-54, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO.
ADVOGADOS: Dr. Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2.827; Dr. Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5.649; Dr. Eudes Costa Lustosa – OAB/RO n. 3.431; Dr. Maicon Roberto Romano de Souza – OAB/RO n. 1.059-E; Dr. Gabriel Alves de Lima – OAB/RO n. 1.080-E.
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de março de 2018.
GRUPO: I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE OBSERVADOS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA FISCALIZAR ATOS GESTÃO PRATICADOS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO. PRELIMINAR AFASTADA. APRECIÇÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Nos termos do §1º, do art. 33 da Lei Complementar n. 154 de 1996, os Embargos de Declaração devem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar;

2. É improcedente a alegação do embargante, uma vez que o Tribunal de Contas detém, sim, competência para fiscalizar os atos perpetrados pelo Prefeito Municipal, quando qualificados como de gestão, a teor dos preceptivos encartados nos arts. 71, II, c/c 75, ambos da CF/88. (precedentes: STF Medida Cautelar na Reclamação 15902-DF, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 21.06.2013; STJ. RMS 13.499/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 14/10/2002, p. 198);

3. Os Embargos devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, sendo que ausente tais elementos nucleares à medida que se impõe é negar-lhes provimentos;

4. A via aclaratória não se presta à rediscussão meritória de matéria já enfrentada no caso concreto, o que, uma vez demonstrado, não se mostra suficiente para o seu acolhimento, ante a sua natureza jurídica de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos no art. 33, do RITCE-RO;

5. Precedentes: Processo n. 2700/2014, relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Processo n. 3842/2013, relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, e Processo n. 1061/2011, relator: Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, via advogado constituído nos autos do Processo n. 3.828/2012-TCER, em face do Acórdão APL TC 00440/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, via advogado constituído nos autos do Processo n. 3.828/2012-TCER, em face do Acórdão APL TC 00440/17, haja vista serem tempestivos e atenderem aos requisitos de admissibilidades, conforme preconizado no §1º, do art. 33, da Lei Complementar 154, de 1996;

II – AFASTAR a preliminar arguida pelo embargante, para o fim de rejeitar a alegada incompetência da Corte de Contas para julgar os atos perpetrados por Prefeito, quando qualificados como de gestão, notadamente os que visem à realização de despesas públicas, homenagem aos preceptivos entabulados nos arts. 71, II, c/c 75, ambos da Constituição Federal de 1988, conforme as razões expostas na fundamentação consignada em linhas subsequentes;

III – NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em razão da ausência de qualquer omissão no Decisum guerreado, consubstanciado no Acórdão APL TC 00440/17, às fls. n. 176 a 182, proferida nos autos do Processo n. 3.828/2012-TCER;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, mediante publicação em Diário Oficial TCE-RO, ao embargante, Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO, bem como aos advogados constituídos, o Dr. Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2.827; Dr. Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5.649; Dr. Eudes Costa Lustosa – OAB/RO n. 3.431; Dr. Maicon Roberto Romano de Souza – OAB/RO n. 1.059-E; Dr. Gabriel Alves de Lima – OAB/RO n. 1.080-E, informando-os de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental; e

VI – ARQUIVEM-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 109

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 149/2013-TCE/RO.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – apuração de supostas irregularidades nas aquisições de cascalho feitas ao longo do exercício financeiro do ano de 2012.

RESPONSÁVEIS : - Jair Ramires, Secretário Municipal de Serviços Básicos;

- Jobertes Bonfim da Silva, Chefe da Divisão de Limpeza e encascalhamento da SEMUSB;
 - Emanuel Neri da Piedade, Secretário-Adjunto da SEMUSB;
 - Adalberto Aparecido de Sousa, Diretor de Urbanismo Básico da SEMUSB;
 - Raimundo Martins da Mota, membro da Comissão de Recebimento;
 - Florene Dantas Lopes, membro da Comissão de Recebimento;
 - Josiluce das Dores Bonfim da Silva, Chefe da Divisão de Limpeza e Encascalhamento da SEMUSB;
 - José Uedre Gonçalves de Alencar, membro da Comissão de Recebimento;
 - Florene Dantas Lopes, membro da Comissão de Recebimento;
 - Francisco Moreira de Oliveira, Chefe da Assessoria Técnica da SEMUSB;
 - Ladislau Rodrigues Ferreira, membro da Comissão de Recebimento;
 - Raimundo Martins da Mota, membro da Comissão de Recebimento;
 - João Lima de Araújo, membro da Comissão de Recebimento;
 - Mírian Saldaña Peres, Secretária Municipal de Obras;
 - Erenilson Silva Brito, Coordenador Municipal de Vias Urbanas;
 - Rosimeire Bastos, Técnico Administrativo da SEMOB;
 - Aline Brito da Glória Nolasco, Chefe da Divisão de Apoio Técnico da SEMOB;
 - Sebastião Assef Valadares, Secretário-Adjunto Municipal de Obras;
 - Jânio Alves Teixeira, Assessor Técnico da SEMOB e membro da Comissão de Recebimento;
 - Antônio Carlos P. dos Anjos, membro da Comissão de Recebimento;
 - Mauro Nazif Rasul, Ex-Prefeito Municipal;
 - Mírton Moraes de Souza, Procurador-Geral do Município Porto Velho;
- RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 73/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se fiscalização de ato e contratos, que tem por objetivo a apuração de supostas irregularidades nas aquisições de cascalho feitas ao longo do exercício financeiro do ano de 2012, levado a efeito pela Secretaria Municipal de Serviços Básicos e da Secretaria Municipal de Obras do Município de Porto Velho-RO.

2. Após logo decurso de tempo na realização da instrução processual, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) manifestou-se pela conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial e determinação para que a Prefeitura do Município de Porto Velho-RO conclua a fase interna da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito daquela Municipalidade. Veja-se:

IX. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, a Unidade Técnica propõe, com a devida vênia, a seguinte proposta de encaminhamento:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/93, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte, diante de robustos indícios de dano ao erário, abrindo a partir daí, o contraditório e a ampla defesa preconizados no art. 5º, LV da Carta Magna;

II – Estabelecer novo prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para a conclusão da tomada de contas especial, e 05 dias (cinco) dias, a contar da sua conclusão, para apresentação nesta Egrégia Corte de Contas do que foi apurado, com fundamento no artigo 8º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c artigo 14, do Regimento Interno, conforme determinação constante item IV da Tutela Antecipatória Inibitória nº 002/2013/GCWCS, de 31.1.2013, reiterada pela Decisão Monocrática n. 134/2015/GCWCS, de 30.6.2015, e novamente reiterada na Decisão Monocrática n. 238/2015/GCWCS, de 08.09.2015. (Grifou-se)

3. Por outro lado, o Ministério Público de Contas (MPC), em divergência parcial, para além da proposta da Unidade Instrutiva, opinou pela aplicação de multa aos responsáveis pelo suposto descumprimento do prazo para conclusão da fase interna da Tomada de Contas Especial, consoante se observa na conclusão do Parecer Ministerial, in verbis:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela aplicação da multa aos Senhores Mauro Nazif Rassul, Ricardo Fávoro e Gilson Nazif Rassul, com fulcro no art. 55, IV, da LCE 154/96, c/c art. 103, IV e § 1º do RITCERO, por deixar de dar cumprimento ao item IV da Decisão de Tutela Inibitória n. 002/2013/GCWCS, no prazo determinado;

II – pela conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 65 do Regimento Interno;

III - após a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, seja prolatada Decisão Preliminar, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei Complementar n. 154/96.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

6. Na espécie, verifico a imperiosa necessidade desta Corte de Contas tomar uma postura proativa, de ofício, no sentido de requisitar os autos da fase interna da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Porto Velho-RO e, assim, apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar/liquidar o presumido dano ocasionado àquela Municipalidade.

7. Essa medida administrativo-processual se faz necessária, em razão de esta Relatoria ter determinado a conclusão do mencionado procedimento (conforme determinação constante item IV da Tutela Antecipatória Inibitória n. 2/2013/GCWCS, de 31.1.2013, reiterada pela Decisão Monocrática n. 134/2015GCWCSC, de 30.6.2015, e novamente reiterada na Decisão Monocrática n. 238/2015/GCWCS, de 08.09.2015) e, pelas informações constantes nos autos, não constam o encaminhado do relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial para este Egrégio Tribunal de Contas, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pelo Corpo Técnico.

8. Nesse ponto, nos termos do art. 236, caput, do RI-TCE/RO, faz-se necessário determinar que a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) proceda à requisição dos autos da fase interna da Tomada de Contas Especial, objeto destes autos, e, caso se faça necessário, realize as diligências e as providências necessárias, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar/liquidar o presumido dano ocasionado àquela Municipalidade.

9. Por oportuno, deixo colacionado que, a despeito das informações constantes no Relatório Técnico Inaugural (às fls. ns. 636 a 647), a instrução inicial, nesta quadra processual, resta-se parcialmente prejudicada, porquanto já fora colacionado diversos documentos e relatórios, além dos que serão juntados aos presentes autos, em razão da presente medida impulsionadora, até porque, naquele Relatório Técnico Inaugural, consta a imputação global do dano ao erário, fato este que, a priori, não se encontra em consonância com as informações inseridas no Relatório de Inspeção da Controladoria-Geral do Município de Porto Velho-RO (às fls. ns. 19 a 23 do Proc. n. 243/2013), no qual consta a notícia, nas vitórias realizadas, da execução parcial do serviço contratado.

10. Desse modo, tenho que este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de sua Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), deve se desincumbir de seu ônus instrutório, já que a Administração Pública local não cumpriu o seu encargo legal, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar/liquidar o presumido dano ocasionado àquela Municipalidade em cotejo com todas as informações juntadas ao vertente procedimento e as que futuramente serão agregadas, a fim de se tenha os elementos probatórios mínimos, a se ensejar a justa causa para se converter – ou não – os autos em Tomada de Contas Especial.

11. Não desconheço a regra jurídica entabulada no art. 44, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, que dispõe que o procedimento fiscalizatório será convertido em Tomada de Contas Especial quando configurada dano ao erário. Ocorre que, entretanto, de há muito tenho manifestado que o direito não é um fim em si mesmo, senão um meio para a consecução da desificação dos direitos fundamentais e, notadamente, de pacificação social.

12. Com efeito, à luz do que se está a descortinar, tenho que a melhor interpretação do aludido dispositivo, aplicável ao caso concreto, é no sentido de que a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação/liquidação do suposto dano devem ser colacionados previamente, no ato da realização da instrução probatória, a ser levada a cabo pelo Corpo Instrutivo, o qual tem o dever jurídico de, além desse encargo, de demonstrar o fato típico, o resultado, o nexa causal e a tipicidade do fato danoso perquirido.

13. Ademais, no estágio em que se encontram os autos e com as informações até então colacionadas, sem a perfeita delimitação do presumido dano ao erário municipal, findar-se-á por ter que se conceder nova oportunidade defensiva, em razão da ulterior liquidação do dano identificado, após a apresentação da defesa, com a confecção do Relatório Técnico de Análise de Defesa da SGCE e o Parecer do Ministério Público de Contas. Assim, a meu sentir, este é o momento adequado para se delimitar objetivamente (liquidação do dano) a presente relação jurídico-processual.

14. Assim, tenho que não assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, consistente no pleito de conversão imediata dos vertentes autos em Tomada de Contas Especial, mormente, pelo fato de o suposto dano não está devidamente liquidado.

15. De mais a mais, sem razão o pedido de aplicação de multa aos responsáveis pelo suposto descumprimento do prazo para conclusão da fase interna da Tomada de Contas Especial, porquanto a Prefeitura do Município de Porto Velho-RO ordenou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face da comissão de Tomada de Contas Especial, bem como nomeou novos membros para comporem a comissão e a gestão dos Senhores Mauro Nazif Rassul, Ricardo Fávoro e Gilson Nazif Rassul já se encerrou no final do ano de 2016 e as decisões desta Corte de Contas são do ano de 2013 e 2015, consoante se constata na determinação constante item IV da Tutela Antecipatória Inibitória n. 2/2013/GCWCS, de 31.1.2013, reiterada pela Decisão Monocrática n. 134/2015GCWCSC, de 30.6.2015, e novamente reiterada na Decisão Monocrática n. 238/2015/GCWCS, de 08.09.2015.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados nas linhas precedentes, DECIDO:

I – INDEFERIR o pedido da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e do Ministério Público de Contas (MPC), consistente na imediata conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, porquanto, na espécie, o suposto dano não está devidamente quantificado/liquidado – seja em razão do decurso do tempo da confecção do primeiro Relatório Técnico Inaugural, que imputado dano de formal global, seja pelo fato de que nas informações colacionadas no Relatório de Inspeção da Controladoria-Geral do Município de Porto Velho (às fls. ns. 19 a 23 do Proc. n. 243/2013), no qual consta a notícia, nas vitórias realizadas, da execução parcial do serviço contratado, a qual não foi levado em consideração na exordial acusatória da Unidade Técnica;

II – INDEFERIR o pedido do Ministério Público de Contas (MPC), consubstanciado na aplicação de multa aos Senhores Mauro Nazif Rassul, Ricardo Fávoro e Gilson Nazif Rassul, pelo fato de, em tese, terem descumprido o prazo para conclusão da fase interna da Tomada de Contas Especial, porquanto as suas gestões já se encerraram no final do exercício financeiro do ano de 2016 e as decisões desta Corte de Contas são do ano de 2013 e 2015, consoante se constata na determinação constante item IV da Tutela Antecipatória Inibitória n. 2/2013/GCWCS, de 31.1.2013, reiterada pela Decisão Monocrática n. 134/2015GCWCSC, de 30.6.2015, e novamente reiterada na Decisão Monocrática n. 238/2015/GCWCS, de 08.09.2015, bem como pelo fato de a Prefeitura do Município de Porto Velho-RO ter ordenado a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face da comissão de Tomada de Contas Especial, bem como nomear novos membros para comporem a aludida comissão;

III - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), com substrato jurídico do art. 236, caput, do RI-TCE/RO, que PROCEDA:

a) À REQUISIÇÃO dos autos da fase interna da Tomada de Contas Especial, objeto destes autos, no estágio em que se encontra, e, caso se faça necessário, REALIZE as demais diligências e as providências necessárias, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar/liquidar o presumido dano ocasionado àquela Municipalidade, em cotejo com todos os documentos juntados aos presentes autos e os demais que futuramente serão colacionados, de modo a demonstrar o fato típico, o resultado, o nexa causal e a tipicidade do fato danoso perquirido;

b) na hipótese de persistência das supostas impropriedades, À APRESENTAÇÃO de proposta de divisão dos presentes autos, por processo administrativo (Processo n. 10.00013/2012; Processo n. 10.00502/2012; Processo n. 10.00540/2012; Processo n. 10.00780/2012; Processo n. 10.00791/2012; Processo n. 11.00063/2012; Processo n. 11.00067/2012; Processo n. 11.00099/2012), das irregularidades identificadas, com a finalidade de ser autuado novos processos de contas, com o desiderato de serem apuradas as supostas ilegalidades, por grupo dos aludidos processos administrativos, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo que essa medida saneadora promoverá.

IV - Após, FAÇAM-ME os autos, imediatamente, conclusos para deliberação.

V - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão às Partes em epígrafe, via DOeTCE/RO, bem como ao seguinte Interessado, na forma que se segue:

a) Ao Ministério Público de Contas, via ofício;

VI - PUBLIQUE-SE;

VII - JUNTE-SE;

VIII - CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente o encaminhamento dos autos para SGCE (item III) e o cumprimento dos itens V, VI, VII do Dispositivo deste Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO, 19 de março de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTOS NS. : 3.194/2018 e 3.195/2018.

ASSUNTO: Irresignação em face de Certidão que certificou intempestividade nos autos n. 841/2018-TCER (Embargos de Declaração).

PETICIONANTE: Sid Orleans Cruz, CPF n. 568.704.504-04, Ex-Secretário Municipal de Saúde.

ADVOGADO: Dr. Luiz Felipe da Silva Andrade, OAB/RO n. 6.175.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 075/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Cuidam-se de documentações de igual teor, protocolizadas nesta Corte de Contas sob o n. 3.194/2018 e 3.195/2018, na data de 16.03.2018, pelo Senhor Sid Orleans Cruz, por intermédio de seu bastante Procurador, Dr. Luiz Felipe da Silva Andrade, OAB/RO 6.175, mediante o qual demonstra sua irresignação quanto a intempestividade certificada nos autos n. 841/2018-TCER (Embargos de Declaração), por meio do ID 579319.

2. Os documentos estão conclusos no Gabinete.

3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Pretende o Recorrente emendar a peça recursal para nela inserir outros fundamentos jurídicos, com vistas a demonstrar a tempestividade dos Embargos Declaratórios oferecidos nos autos do Processo n. 841/2018-TCER, protocolizado no dia 05.03.2018, sob o n. 2.647/2018.

5. Deve-se indeferir, de plano, as petições protocolizadas por inadequação legal, uma vez que, de acordo com o instituto da preclusão consumativa o prazo assegurado para recurso se consuma na data em que for registrado a irresignação recursal, in casu, no dia 05.03.2018.

6. Vê-se da tramitação processual que os Embargos Declaratórios foram apresentados, como dito, na data 05.03.2018 e as emendas ao mencionado recurso foram protocolizadas na data 16.03.2018.

7. Sem necessidade de maiores arrazoados jurídicos, é de singela compreensão reconhecer a preclusão consumativa incidente sobre a pretensão do requerente, dado que os argumentos por ele trazidos no aditivo deveriam ter sido apresentados no bojo dos Embargos de Declaração, encontrando-se, portanto, preclusa a emenda à peça recursal, não sendo admitido em Direito tal emenda a que se faz alusão, pelos fundamentos jurídicos aquilatados.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação supra, DECIDO para o fim de:

I – INDEFERIR o pleito formulado por meio dos Documentos n. 3.194/2018 e 3.195/2018, protocolizados na data de 16.03.2018, pelo Senhor Sid Orleans Cruz, por intermédio de seu bastante Procurador, Dr. Luiz Felipe da Silva Andrade, OAB/RO 6.175, ante a operação da preclusão consumativa no presente caso;

II – DÊ-SE ciência do teor da Decisão, via DOe/TCE-RO, ao Senhor Sid Orleans Cruz, CPF n. 568.704.504-04, Ex-Secretário Municipal de Saúde, e ao seu Advogado, Dr. Luiz Felipe da Silva Andrade, OAB/RO 6.175, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013;

III – Após a adoção da medida consignada no item I, proceda a Assistência de Gabinete ao ARQUIVAMENTO das presentes documentações;

IV - PUBLIQUE-SE na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para que adote as medidas de sua alçada para o fiel cumprimento do que ora se determina.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 773/18

Interessado : Secretaria-Geral de Administração (SGA)

Assunto : Autorização de despesa

DM-GP-TC 0203/2018-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROJETO TÔ NO CONTROLE. PARTICIPAÇÃO POPULAR NO CONTROLE EXTERNO. AQUISIÇÃO DE BANCO DE DADOS. E-DNE.

1. É de se autorizar a aquisição de objeto que se preordena a maximizar o controle operado pelo Tribunal de Contas do estado de Rondônia.

2. Autorização.

Trata-se de uma série de atos tendentes a promover a aquisição de banco de dados (E-DNE), para atender às necessidades deste Tribunal.

A despeito de delegada competência à secretária-geral de administração para autorizar despesa, compete a este órgão agora autorizar pontualmente a aquisição de bens, a execução de obra e/ou serviços

realizados com recursos deste Tribunal, conforme preceitua o art. 3º, II, da aludida portaria.

Nesse passo, à luz da instrução promovida pela Secretaria-Geral de Administração (SGA), detecto agora que é conveniente, oportuna e preordena-se indisputavelmente ao atendimento de interesse público, uma vez que o objeto a ser contratado entretém-se com o projeto/aplicativo “Tô no Controle” – na hipótese, aquisição de banco de dados E-DNE (diretório nacional de endereçamento), que visa a promover/maximizar a participação da sociedade/comunidade no controle operado por este Tribunal, criando canal/instrumento para tanto, qual seja, aplicativo que permitirá a avaliação de serviços/políticas públicas.

À vista disso tudo, autorizo a aquisição em debate.

De resto, nada obstante autorizada a assunção deste objeto, porque necessário/útil, sublinho que a secretária-geral de administração, agente investida de delegação, prestigie o procedimento estampado na Lei Federal n. 8.666/93; o que é de sua competência/responsabilidade, a exemplo da aprovação do termo de referência, disponibilidade orçamentária/financeira, da homologação etc.

Logo, decido:

a) autorizo a realização da despesa de que se cuida; e

b) à Assistência Administrativa da Presidência para que remeta este documento à Secretaria-Geral de Administração (SGA), que deverá, repito, observar o procedimento estabelecido pela Lei Federal n. 8.666/93 e, após concluída a contratação/execução contratual, arquivar este processo.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04012/17
01559/04 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Fazenda Pública Estadual
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – convertido em tomada de contas especial em cumprimento a Decisão n. 074/06-PLENO, proferida em 31/08/2006
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0205/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. PROTESTO.
ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Representação, convertida em Tomada de Contas Especial, acerca da execução do Contrato n. 224/PGE-2003, celebrado entre a Secretaria Estadual de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC e a sociedade empresária Delta Indústria e Comércio de Alimentos Ltda que, por meio do Acórdão n. 170/2014 - PLENO, prolatado no Processo Originário 01559/2004, cominou multa em desfavor de alguns responsáveis, conforme os itens IV e V.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0114/2018-DEAD, que noticia a existência de protestos em relação às multas cominadas em referido decisum.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Documento: 1/18
GEDOC :D.01882.2018.DESG.00030
Interessado : Secretaria-Geral de Administração (SGA)
Assunto : Autorização de despesa

DM-GP-TC 0204/2018-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO/CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL. REFORMA DO PRÉDIO-SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E OUTRAS AÇÕES ESTRUTURANTES.

1. É de se autorizar a aquisição de objeto que constitui material/insumo relativo à [necessária/adequada] reforma do Tribunal de Contas do estado de Rondônia.

2. Autorização.

Trata-se de uma série de atos tendentes a promover a aquisição de materiais relativos à reforma do prédio-sede deste Tribunal de Contas; na hipótese, divisórias do tipo BP Plus, perfis navais em ferro galvanizado e acessórios e placas de gesso, montantes para drywall e acessórios.

A despeito de delegada competência à secretária-geral de administração para autorizar despesa, compete a este órgão agora autorizar pontualmente a aquisição de bens, a execução de obra e/ou serviços realizados com recursos deste Tribunal, conforme preceitua o art. 3º, II, da aludida portaria.

Nesse passo, à luz da instrução promovida pela Secretaria-Geral de Administração (SGA), detecto agora que é conveniente, oportuna e preordena-se indisputavelmente ao atendimento de interesse público, uma vez que o objeto a ser contratado entretém-se com a aquisição de material relativo à necessária/adequada reforma do prédio-sede deste Tribunal de Contas.

À vista disso tudo, autorizo a aquisição em debate.

De resto, nada obstante autorizada a assunção deste objeto, porque necessário/útil, sublinho que a secretária-geral de administração, agente investida de delegação, prestigie o procedimento estampado na Lei Federal n. 8.666/93; o que é de sua competência/responsabilidade, a exemplo da aprovação do termo de referência, disponibilidade orçamentária/financeira, da homologação etc.

Logo, decido:

a) autorizo a realização da despesa de que se cuida; e

b) à Assistência Administrativa da Presidência para que remeta este documento à Secretaria-Geral de Administração (SGA), que deverá, repito,

observar o procedimento estabelecido pela Lei Federal n. 8.666/93 e, após concluída a contratação/execução contratual, arquivar este processo.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0023/2018, de 15 de março de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00950/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Josenildo Padilha da Silva, Motorista, cadastro Nº 284, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	1.500,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 18/03 a 24/03/2018, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo TRAILBLAZER, NCX-2101, que será utilizado para conduzir os servidores José Fernando Domiciano, Juliana Teixeira Lima e João Carneiro de Aguiar, a serviço da Escola Superior de Contas do TCE-RO aos municípios de Cacoal e Vilhena/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18/03/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 243, 16 de março de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 05/2018- CGPC de 23.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora WALESKA YONE YAMAKAWA ZAVATTI CAMPOS, Analista de Controle Externo, cadastro n. 990737, para exercer a função de membro da Comissão de Gestão de Pessoas por Competências, instituída mediante Portaria n. 96 de 1º.2.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1566 ano VIII de 5.2.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 244, 16 de março de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0051/2018-SGCE de 12.3.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor EDSON ESPIRITO SANTO SENA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 231, ocupante do cargo em comissão de Secretário Executivo de Controle Externo, para substituir o servidor BRUNO BOTELHO PIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 504, no cargo de Secretário-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-8, em virtude de viagem do titular, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.3.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas**PAUTA 2ª CÂMARA**

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0004/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Secretaria de Processamento e Julgamento, em quarta-feira, 28 de março de 2018, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 02150/17 – Edital de Processo Simplificado
Interessado: João Alves Siqueira - CPF nº 940.318.357-87
Responsáveis: Dilma Pigoli Siqueira - CPF nº 585.660.312-53, Carlos Pereira Lopes - CPF nº 466.575.766-68, Aparecido Tristão da Silva - CPF nº 514.109.829-04, Alexandre Alves Batista - CPF nº 663.274.312-91, Fabio Antônio de Araújo Pádua - CPF nº 010.728.752-84
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017-SEMED
Origem: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01255/17 – Edital de Processo Simplificado
Interessado: Joao Gonçalves Silva Junior - CPF nº 930.305.762-72
Responsáveis: Selma Alves da Silva - CPF nº 569.252.802-97, Claudia Pinheiro Sá do Rosário - CPF nº 350.123.902-53, Ilza Porto Pereira - CPF

nº 098.417.428-10, Eloiza Melgaço Vidal - CPF nº 706.053.512-87, Eunice Leandra Fabiano - CPF nº 658.596.932-49, Jeane Siqueira da Silva Pereira - CPF nº 422.330.382-15, Sthella de Almeida Silva - CPF nº 579.286.062-91, Maria Emília do Rosario - CPF nº 300.431.829-68
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/17-SEMECEL.
Origem: Prefeitura Municipal de Jarú
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 03892/13 – Representação
Interessado: Vagner Miranda da Silva - CPF nº 692.616.362-68
Responsáveis: Vagner Miranda da Silva - CPF nº 692.616.362-68, Yone Moreno Justiniano - CPF nº 408.069.282-04, Gilson Vieira Lima - CPF nº 139.111.122-20, Francisco Gonçalves Neto - CPF nº 037.118.622-68
Assunto: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Advogado: Valnir Gonçalves de Azevedo - OAB Nº. 6031
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 02678/17 – Edital de Processo Simplificado
Responsáveis: Helena da Costa Bezerra, Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF nº 289.643.222-15, Florivaldo Alves da Silva - CPF nº 661.736.121-00
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 117/GCP/SEGEPE/2017.
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5 - Processo n. 05937/17 – (Processo Origem: 01185/97) - Recurso de Reconsideração
Responsável: Alcides José Alves Soares Júnior
Assunto: Acórdão AC1-TC 01851/17 - Processo nº 01185/97
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alto Paraíso
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo n. 00078/18 – (Processo Origem: 01293/10) - Embargos de Declaração
Recorrente: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF nº 301.081.959-53
Assunto: Opõe Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 01194/17. Processo nº 03298/17/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

7 - Processo n. 05963/17 – (Processo Origem: 01919/08) - Pedido de Reexame
Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
Assunto: Interpõe Pedido de Reexame referente ao Processo n. 01530/17/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Advogado: Roger Nascimento - Procurador-Geral do IPERON
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

8 - Processo n. 01345/10 – Prestação de Contas (Apenso: 00614/09, 01762/09, 01872/09, 02740/09, 02886/09, 03229/09, 03553/09, 03985/09, 04296/09, 00069/10, 00285/10, 00190/17)
Responsáveis: Paulo Moreira de Pádua - CPF nº 211.336.899-49, Marivaldo Vaz Rodrigues - CPF nº 220.242.392-34, Gilberto Miotto - CPF nº 359.519.909-04, Andrea Cristina de Souza Gomes - CPF nº 400.274.812-04, Lyvens Luiz Zorek - CPF nº 655.479.002-06, Edervanya Cardoso dos Santos - CPF nº 350.891.482-87, William Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49, Maria Arlete da Gama Baldez - CPF nº 049.539.082-87, Márcio Afonso Baseggio - CPF nº 644.522.042-87
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2009
Jurisdicionado: Agência Estadual de Vigilância em Saúde – AGEVISA
Advogados: Fernando Waldeir Pacini - OAB Nº. 6096, Carolina Correa do Amaral Ribeiro - OAB Nº. 41613, Marilene Miotto - OAB Nº. 499-A
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

9 - Processo n. 05044/17 – (Processo Origem: 04088/11) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Daniel Diogo de Araújo Junior - CPF nº 312.976.332-53
Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração. Processo n. 4088/2011/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

10 - Processo n. 05043/17 – (Processo Origem: 04088/11) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Mg Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda. - CNPJ nº 07.227.642/0001-77

Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração. Processo n. 04088/2011/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

11 - Processo n. 05042/17 – (Processo Origem: 04088/11) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Irany Freire Bento - CPF nº 178.976.451-34

Assunto: Interpõe Recurso Reconsideração. Processo n. 4088/2011/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12 - Processo n. 04032/12 – Representação

Responsáveis: Walter Virhuez Padilla - CPF nº 524.168.792-00, Andrea Maria Rezende - CPF nº 755.608.446-91, Ricardo Silvestre Perez Bohorquez - CPF nº 518.568.402-04, Sérgio Guilherme Garcia Amaral - CPF nº 026.488.108-70, Ruben Ynocente Garcia - CPF nº 412.700.962-49, Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49, Alcirlley Queiroz Costa - CPF nº 098.598.178-47, Luis Eduardo Maiorquin - CPF nº 569.125.951-20, Emílio Romain Romero Perez - CPF nº 691.325.501-20
 Assunto: Representação - TC 031.428/2011-8 TCU - Possíveis irregularidades concernentes a acumulação de cargos públicos por médicos do Estado de Rondônia

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Cândido Ocampo Fernandes - OAB Nº. 780, José Nax de Gois Junior - OAB Nº. 2220, Magnum Jorge Oliveira da Silva - OAB Nº. 3204
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

13 - Processo n. 03511/16 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Ricardo Sousa Rodrigues - CPF nº 043.196.966-38, Karley José Monteiro Rodrigues - CPF nº 573.739.062-49, Luiz Augusto Bandeira - CPF nº 006.273.208-05, Jair José da Rocha - CPF nº 219.819.812-68, Iêda Soares de Freitas - CPF nº 294.815.463-49, Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95, Joselita Coelho de Melo Araujo - CPF nº 162.005.352-72, Orlando José de Souza Ramires - CPF nº 068.602.494-04, José Batista da Silva - CPF nº 279.000.701-25, Instituto Brasileiro de Estudos e Projetos Para Modernização da Administração Pública-Ibmmap - CNPJ nº 10.454.956/0001-17, Annelise Soares Campos Lins de Medeiros - CPF nº 918.002.184-00, Maria José da Silva Feio - CPF nº 049.000.572-15
 Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao Acórdão AC2-TC00986/16 - Auditoria de Acompanhamento da Implantação das Organizações Sociais da Saúde - OSS

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Nilton Edgard Mattos Marena - OAB Nº. 361-B, Eldeni Timbo Passos - OAB Nº. 5697, Hortência Paula Sezário Monteiro - OAB Nº. 5713, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB Nº. 4476, Bibiana D'Ottaviano - OAB Nº. SP 205.844

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo-e n. 00860/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Marildo Antônio de Araújo - CPF nº 800.011.491-72

Responsável: Jean Henrique G. Mendonça

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público Nº 001/2010 em cumprimento ao item II do Acórdão AC2-TC 01075/17.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 00809/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Thais Moreira Fritz - CPF nº 005.414.022-69, Renata Lucia da Silva - CPF nº 812.442.582-53

Responsável: Gislaiane Clemente - CPF nº 298.853.638-40

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 02179/15 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Nilson da Silva - CPF nº 161.943.222-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 00789/18 – Aposentadoria

Interessado: Ude Matheus Tinoco - CPF nº 168.617.529-91

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

18 - Processo n. 03281/14 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Ramos Pontes - CPF nº 024.938.612-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

19 - Processo n. 02485/11 – Aposentadoria

Interessada: Maria da Anunciação de Macedo - CPF nº 078.762.033-53

Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

20 - Processo n. 03515/10 – Aposentadoria

Interessado: Hazael Martins - CPF nº 343.538.527-87

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

21 - Processo n. 00747/14 – Aposentadoria

Interessado: Cícero Borges Guimarães

Responsável: José Carlos Couri - CPF nº 193.864.436-00

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 00527/18 – Aposentadoria

Interessada: Dolores Pinto da Luz - CPF nº 191.669.582-53

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

23 - Processo-e n. 06894/17 – Aposentadoria

Interessado: Filadelfo Pereira da Silva - CPF nº 083.834.649-91

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 06869/17 – Aposentadoria

Interessado: José Alves de Brito Neto - CPF nº 407.628.909-91

Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 01152/17 – Aposentadoria

Interessada: Marivanda Castro da Silva da Silveira - CPF nº 109.620.692-72

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 00618/18 – Aposentadoria

Interessada: Leda Salustiano de Oliveira - CPF nº 289.314.401-20

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 04287/16 – Aposentadoria
Interessada: Zilanda Valentin de Souza Oliveira - CPF nº 497.877.302-44
Responsável: Milton Braz Rodrigues Coimbra - CPF nº 820.817.196-49
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 02341/16 – Aposentadoria
Interessado: Edmilson dos Santos Burlamaque - CPF nº 071.942.852-15
Responsável: José Carlos Couri - CPF nº 193.864.436-00
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

29 - Processo n. 01960/08 – Aposentadoria
Interessada: Maria Gadelha de Oliveira Lavor - CPF nº 237.189.944-53
Responsáveis: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60, Joaquim Conceição Pereira
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

30 - Processo-e n. 02351/16 – Aposentadoria
Interessada: Maria de Fátima Barros Silva - CPF nº 532.029.889-72
Responsável: Pedro Nogueira da Silva - CPF nº 028.203.428-50
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 02547/15 – Aposentadoria
Interessado: José Natio Moreira da Silva - CPF nº 176.330.606-20
Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF nº 410.646.905-72
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 01532/16 – Aposentadoria
Interessada: Maria Luiza Monteiro - CPF nº 162.718.152-00
Responsável: Adriano Moura Silva - CPF nº 889.108.572-34
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 00461/16 – Aposentadoria
Interessado: José Alves dos Santos - CPF nº 325.839.072-04
Responsável: Adriano Moura Silva - CPF nº 889.108.572-34
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 05464/17 – Aposentadoria
Interessada: Janete de Freitas - CPF nº 349.541.632-34
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 01365/17 – Aposentadoria
Interessada: Maria Lucinete Pereira Leite da Silva - CPF nº 283.501.464-00
Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - CPF nº 606.771.802-25
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 02086/15 – Aposentadoria
Interessada: Regina Cristina dos Santos - CPF nº 409.353.372-53
Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - CPF nº 606.771.802-25
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 02091/15 – Aposentadoria
Interessada: Josete Maria de Souza Oliveira - CPF nº 808.973.637-87
Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - CPF nº 606.771.802-25
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 02088/15 – Aposentadoria
Interessada: Neuza Correia da Silva - CPF nº 283.903.002-06
Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - CPF nº 606.771.802-25
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 02079/15 – Aposentadoria
Interessada: Mercedes Maria Carmona Mello - CPF nº 190.604.672-72
Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - CPF nº 606.771.802-25
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 02093/15 – Aposentadoria
Interessada: Ivonete Sabino de Oliveira - CPF nº 558.596.902-15
Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - CPF nº 606.771.802-25
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 00513/18 – Aposentadoria
Interessada: Maria do Socorro Lopes Medeiros - CPF nº 405.634.804-91
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 00572/18 – Aposentadoria
Interessada: Maria Salvia Santana - CPF nº 223.716.483-53
Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 00514/18 – Aposentadoria
Interessada: Simone Pereira - CPF nº 045.364.648-40
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 00591/18 – Aposentadoria
Interessada: Sebastiana Duarte dos Santos - CPF nº 191.838.602-15
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 00525/18 – Aposentadoria
Interessada: Maria Madalena Pereira Braga - CPF nº 113.206.642-53
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 00509/18 – Aposentadoria
Interessada: Maria Eunice Blank - CPF nº 349.608.212-72
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 00517/18 – Aposentadoria
Interessada: Lori Hoffmann - CPF nº 115.640.322-72

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 04782/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria do Socorro Anacleto Cavalcante - CPF nº 206.411.924-87

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 04719/17 – Aposentadoria
 Interessada: Neusa Justimiano - CPF nº 152.176.472-72
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 04914/17 – Aposentadoria
 Interessado: Sebastiao Goncalves da Silva - CPF nº 189.783.479-91
 Responsável: Daniel Antonio Filho - CPF nº 420.666.542-72
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 02331/15 – Aposentadoria (Apenso n. 02898/15)
 Interessado: Fernando Ferrari De Lima - CPF nº 392.583.519-91
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 04122/15 – Aposentadoria
 Interessada: Cristina Massary - CPF nº 285.740.952-49
 Responsável: Adriano Moura Silva - CPF nº 889.108.572-34
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 04790/17 – Aposentadoria
 Interessada: Elvira Rezende de Melo Turski - CPF nº 128.962.682-00
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

54 - Processo n. 00127/15 – Pensão Civil
 Interessada: Sebastiana Rockomback Martins - CPF nº 348.937.682-04
 Responsável: Claudio Martins de Oliveira - CPF nº 092.622.877-39
 Assunto: Pensão Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Castanheiras
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 00826/16 – Pensão Civil
 Interessado: Antônio Moreira da Costa - CPF nº 222.210.504-87
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 03229/16 – Pensão Civil
 Interessados: Janaina Oliveira Paim, Fernanda Oliveira Paim, Francisco Alexandre Bellinassi Paim - CPF nº 633.182.452-91
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

57 - Processo-e n. 00833/16 – Pensão Civil
 Interessada: Rejane Maria Ebeling Viana - CPF nº 258.163.652-15
 Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 00585/18 – Pensão Civil
 Interessados: Libina de Oliveira Costa - CPF nº 030.309.631-44, Laura Vitória de Oliveira Costa - CPF nº 030.309.601-29
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

59 - Processo-e n. 00595/18 – Pensão Civil
 Interessado: Manoel Nazaré Teles de Araujo - CPF nº 220.591.801-04
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

60 - Processo-e n. 04922/17 – Pensão Civil
 Interessado: Ildelfonso Lago - CPF nº 071.353.519-91
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

61 - Processo-e n. 06606/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: Paulo Roberto Cardoso - CPF nº 057.748.778-76
 Responsáveis: Ênedi Dias de Araújo e Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

62 - Processo-e n. 06616/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: José Roberto dos Santos
 Responsáveis: Ênedi Dias de Araújo e Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

63 - Processo-e n. 06638/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: Guilherme de Paula Vendramel
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 20 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA MELLO
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara